Exma. Sra. Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal

Ref. Ação Cautelar nº 3980

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., já qualificada, vem à presença de V. Exa., na sequencia da última petição aviada aos autos por seus advogados, requerer a juntada da documentação anexa, que comprova protocolo e proposta apresentada junto ao Ministério das Minas e Energias, com o objetivo de conciliação quanto ao tema discutido nestes autos.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de julho de 2017.

Luciano de Araújo Ferraz (OAB/MG 64.572)
Diretor Jurídico da CEMIG

Fabíola P. Ludvig Peres
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 100.030 – MASP 1120511-9

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO em: 18/07/2017 - 15:37:35

GABINETE DO MINISTRO MM...
Recebi em 13/7/17
Local Recebido
Nome Legível
Horas

CEMIG
Geração e Transmissão S.A.

CLASSIFICAÇÃO: Reservado

Exmo. Sr.
Fernando Bezerra Coelho Filho
Ministro de Estado
Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8º andar
70065-900 - Brasília DF

Nossa Referência: DPR-00892/2017 Data: 12/07/2017

Assunto: Proposta de autocomposição entre Cemig e União – UHE's Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande

Prezado Sr. Ministro,

Conforme acordado em reunião realizada em 13/06/2017, entre este Ministério de Minas e Energia, a Secretaria Geral da Presidência da República, o Deputado Federal Fábio Ramalho e a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, vimos apresentar a proposta de autocomposição entre Cemig e União em torno da questão da prorrogação das concessões das Usinas Hidrelétricas de Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande.

A referida proposta está consubstanciada nos termos da Nota Técnica "CONCESSÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DE JAGUARA, SÃO SIMÃO, MIRANDA E VOLTA GRANDE - PROPOSTA DE SOLUÇÃO NEGOCIADA – CEMIG", anexa a esta correspondência.

A proposta apresentada fundamenta-se na busca da composição em torno do propósito da União de se obterem recursos para fazer frente ao déficit público, com cobrança pela outorga, e dos direitos de prorrogação da concessão de 3 dessas hidrelétricas e renovação da UHE Volta Grande defendidos pela Cemig.

Além de se apresentar a estrutura detalhada da solução negociada, incluindo-se as premissas utilizadas para chegar aos objetivos das partes por meio de critérios claros, pretende-se também apontar caminhos juridicamente viáveis para a saída deste impasse, por meio de autocomposição. A proposta contempla ainda algumas variações entre as quais a União poderá optar de acordo com seus interesses.

Fazemos acompanhar a Nota Técnica de um parecer exarado pela Serrão Sociedade de Advogados, escritório de reconhecida competência, abordando viabilidade legal e regulatória da proposta de autocomposição entre Cemig e União.

Por fim, entendemos que a solução ora apresentada está alinhada com os princípios e múltiplos aspectos da recente Nota Técnica nº005/2017 deste Ministério, colocada recentemente em Consulta Pública, com vistas a reorganizar o setor elétrico brasileiro.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:35

CEMIG
Geração e Transmissão S.A.

Na expectativa de que a proposta da Cemig para solução do citado impasse possa ter acolhida favorável da União, aguardamos a manifestação desse Ministério com a brevidade que o assunto requer.

Atenciosamente,

Bernardo Afonso Salomão de Alvarenga
Diretor-Presidente

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:35

SCG - ANEEL
Fls. 02

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME
SECRETARIA DE ENERGIA - SE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE

BRASIL
GOVERNO FEDERAL

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 007/97

GERAÇÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:35

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:35

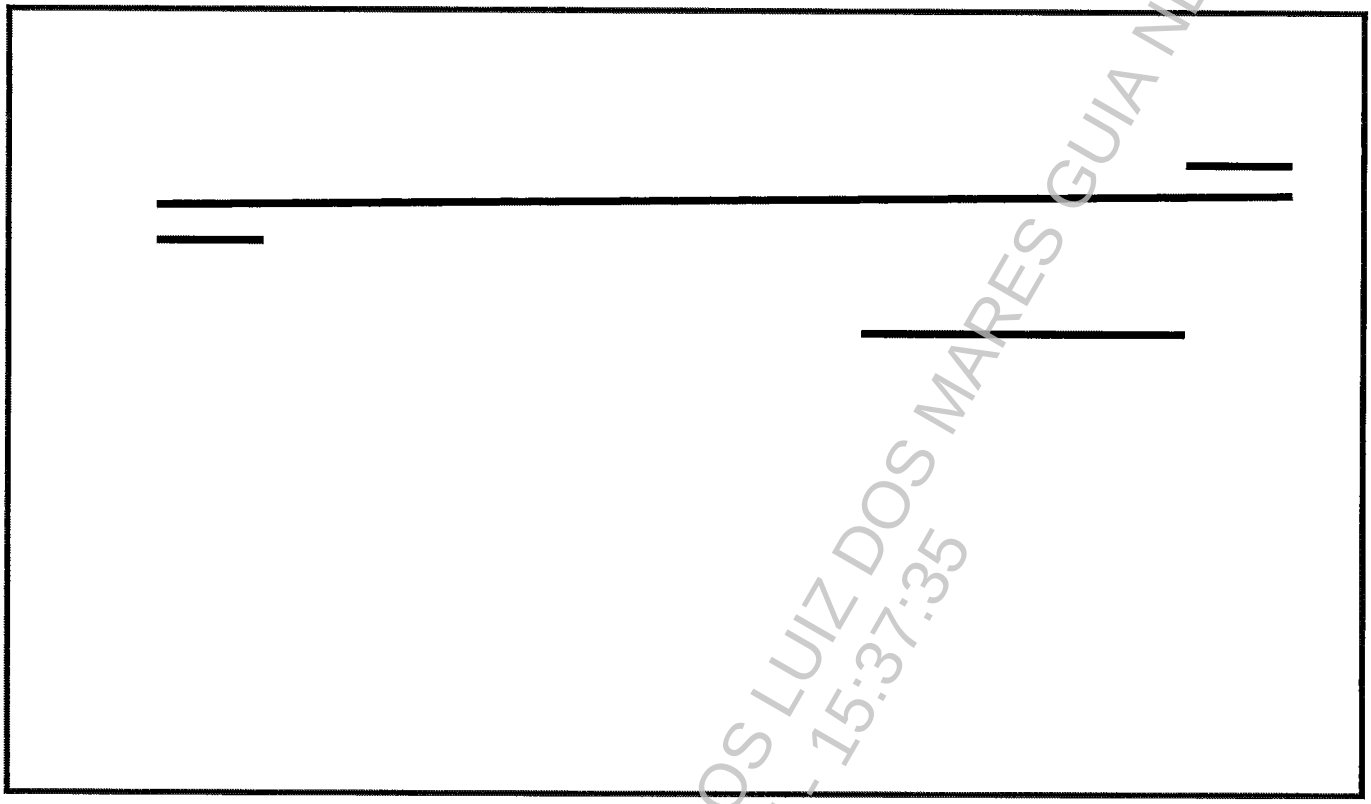

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:35

SCG/ANEEL Fls. 18

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação nos termos do Decreto nº 1.717/95. Na análise do pedido de prorrogação o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo estabelecido no referido Decreto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade e cortesia do atendimento. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo previsto significará a prorrogação automática das Concessões por igual período, nas mesmas condições vigentes.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:35

Prorrogação das Concessões do Contrato – Nº 007/1997 – Anexo I

Concessão			Ato de Titularidade		Contrato de Concessão			Prorrogação			Observação
Tipo	Nome	Potência (MW)	Ato	Data	Número	Data	Termo Final	Ato	Data	Termo Final	
PCH	Salto Morais	2,394	Dec. 66.802	30/06/1970	007/1997	10/07/1997		Port. 343	12/09/2000	01/07/2020	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Pandeiros	4,200	Dec. 69.259	22/09/1971	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	23/09/2021	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
UTE	Igarapé	131,000	Port. 812	13/08/1974	007/1997	10/07/1997		Port. 47	26/01/2005	13/08/2024	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Xicão	1,808	Dec. 76.139	19/08/1975	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	20/08/2025	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
UHE	Carrargos	46,000	Dec. 44.370	26/08/1958	007/1997	10/07/1997		Port. 161	14/05/1998	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
UHE	Itutinga	52,000	Dec. 32.112	21/01/1953	007/1997	10/07/1997		Port. 602	30/12/1998	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
UHE	Salto Grande	102,000	Dec. 52.733	23/10/1963	007/1997	10/07/1997		Port. 331	22/09/1998	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Rio de Pedras	9,280	Dec. 74.576	19/09/1974	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	20/09/2024	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
CGH	Pissarrão	0,800	Dec. 74.913	19/11/1974	007/1997	10/07/1997		Desp. 1.01	05/04/2007		Registrada
UHE	Nova Ponte	510,000	Dec. 76.006	23/07/1975	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	24/07/2025	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
UHE	Emborcação	1.192,000	Dec. 76.008	23/07/1975	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	24/07/2025	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Luiz Dias	1,620	Dec. 76.139	19/08/1975	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	20/08/2025	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Poço Fundo	9,160	Dec. 76.139	19/08/1975	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	20/08/2025	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	São Bernardo	6,820	Dec. 76.139	19/08/1975	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	20/08/2025	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
CGH	Santa Luzia	0,704	Dec. 77.235	25/02/1976	007/1997	10/07/1997		Port. 124	14/06/2007	26/02/2026	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
UHE	Jaguara	424,000	Dec. 52.416	28/08/1963	007/1997	10/07/1997	28/08/2013				Prorrogável por até 20 anos (Legislação e Contrato de concessão)
UHE	São Simão	1.710,000	Dec. 55.512	11/01/1965	007/1997	10/07/1997	11/01/2015				Prorrogável por até 20 anos (Legislação e Contrato de concessão)
PCH	Sumidouro	2,120	Dec. 73.906	05/04/1974	007/1997	10/07/1997		Port. 122	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Poquim	1,408	Dec. 659	08/03/1962	007/1997	10/07/1997		Port. 118	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Peti	9,400	Dec. 74.576	19/09/1974	007/1997	10/07/1997		Port. 119	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Tronqueiras	8,500	Dec. 57.230	11/11/1965	007/1997	10/07/1997		Port. 120	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
UHE	Três Marias	396,000	Dec. 43.581	28/04/1958	007/1997	10/07/1997		Port. 111	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Piau	18,012	Dec. 54.593	26/10/1964	007/1997	10/07/1997		Port. 115	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Gafanhoto	14,000	Dec. 33.821	11/09/1953	007/1997	10/07/1997		Port. 116	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Cajurú	7,200	Dec. 44.372	26/08/1958	007/1997	10/07/1997		Port. 123	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Santa Marta	1,000	Dec. 474	05/01/1962	007/1997	10/07/1997		Port. 113	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Martins	7,700	Dec. 74.913	19/11/1974	007/1997	10/07/1997		Port. 109	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Anil	2,080	Dec. 43.533	09/04/1958	007/1997	10/07/1997		Port. 110	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Joasal	8,400	Port. 62	17/03/1997	007/1997	10/07/1997		Port. 117	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Marmelos	4,000	Port. 62	17/03/1997	007/1997	10/07/1997		Port. 114	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Paciência	4,080	Port. 62	17/03/1997	007/1997	10/07/1997		Port. 121	17/04/1997	08/07/2015	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
UHE	Miranda	408,000	Dec. 93.879	23/12/1986	007/1997	10/07/1997	23/12/2016				Prorrogável por até 20 anos (Legislação e Contrato de concessão)
UHE	Volta Grande	380,000	Dec. 60.261	23/02/1967	007/1997	10/07/1997		Port. 112	17/04/1997	23/02/2017	Prorrogada. Contrato e legislação não prevêm nova prorrogação
PCH	Jacutinga	0,720	Of. 278	04/10/1996	007/1997	10/07/1997					Registrada
CGH	Bom Jesus do Galho	0,360	Of. 279	04/10/1996	007/1997	10/07/1997					Registrada
UTE	Formoso	0,440	Desp. 166	28/04/1999	007/1997	10/07/1997					Registrada
CGE	Morro do Camelinho	1,000	Desp. 120	29/03/2000	007/1997	10/07/1997					Registrada

Impresso por: 02246968151 - MARIA [illegible] Em: 18/07/2[illegible] - [illegible] MINAS GERAIS

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Memorando nº 1030 /2012–SFF/ANEEL

Em 21 de JUNHO de 2012.

Ao Secretário Geral
Frederico Lobo de Oliveira

Assunto: Abertura de processo.

Solicito a abertura de processo, conforme descrição abaixo:

Assunto: Processo Administrativo – Levantamento do Ativo Imobilizado de Geradoras e Transmissoras Vincendas entre 2015 e 2017

Interessado(S): CEEE G&T e Outras; e Aneel/SFF

Atenciosamente,

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 15:37:35

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Não estavam incluídas as UHEs Jaguara, São Simão e Miranda. Somente Volta Grande.

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Ofício nº 613 /2012-SFF/ANEEL

Fl. 02 do Ofício nº 613 /2012-SFF/ANEEL, de 06/06/2012

Brasília, 06 de JUNHO de 2012.

Ao Senhor
Luiz Fernando Rolla
Diretor de Finanças e Participações
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A - CEMIG-GT
Belo Horizonte - MG

Assunto: Informações de Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) – Geração e Transmissão.

Senhor Diretor,

Solicita-se o encaminhamento das informações referentes ao ativo imobilizado em serviço do(s) empreendimento(s) listado(s) abaixo, para fins de análise desta Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, **até 9 de julho de 2012**, em observância ao item 6.1.5 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE) e ao formato apresentado no sítio "www.aneel.gov.br / Informações Técnicas / Fiscalização Econômica/Financeira / Quadros de Fiscalização / Planilha AIS Geradoras vincendas período 2015 a 2017" e "Planilha AIS Transmissoras vincendas período 2015 a 2017".

Venc.	Usina	Fonte	Rio	Potência (MW)	Instrumento de Outorga	Instrumento de Prorrogação
2015	Anil	UHE	Jacaré	2,080	Decreto nº 43.533, de 09/04/1958	Portaria MME nº 110 de 17/04/1997
2015	Cajurú	UHE	Pará	7,200	Decreto nº 44.372, de 26/08/58	Portaria MME nº 123 de 17/04/1997
2015	Gafanhoto	UHE	Pará	12,880	Decreto nº 33.821, de 11/09/53	Portaria MME nº 116 de 17/04/1997
2015	Joasal	UHE	Paraibuna	10,000	Portaria MME nº 62 de 17/03/97	Portaria MME nº 117 de 17/4/1997
2015	Marmelos	UHE	Paraibuna	4,800	Portaria MME nº 62 de 17/03/97	Portaria MME nº 114 de 17/04/1997
2015	Martins	UHE	Uberabinha	7,700	Decreto nº 74.913, de 19/11/1974	Portaria MME nº 109 de 17/04/1997
2015	Peti	UHE	Santa Barbara	9,400	Decreto nº 74.576, de 19/09/1974	Portaria MME nº 118 de 17/04/1997
2015	Poquim	UHE	Poquim	1,408	Decreto nº 659, de 08/03/62 Decreto 22.335, de 26/12/46; Decreto 287, 05/12/61	Portaria MME nº 116 de 17/04/1997
2015	Santa Marta	UHE	Ticoronó	1,480	Decreto nº 474, de 05/01/1962; Decreto 25015, de 28/05/1948	Portaria MME nº 113 de 17/04/1997
2015	Sumidouro	UHE	Sacramento	2,120	Decreto nº 73.906, de 05/04/1974	Portaria MME nº 122 de 17/04/1997
2015	Paciência	UHE	Paranaibuna	4,080	Portaria MME nº 62 de 17/03/97	Portaria MME nº 121 de 17/04/1997
2015	Piau	UHE	Piau	18,012	Decreto nº 54.593, de 26/10/1964	Portaria MME nº 115 de 17/04/1997
2015	Tronqueiras	UHE	Tronqueiras	8,013	Decreto nº 57.230, de 11/11/1965	Portaria MME nº 120 de 17/04/1997
2015	Três Marias	UHE	São Francisco	387,600	Dec. 43.581 de 28/04/58	Portaria MME nº 111de 17/04/1997
2015	Camargos	UHE	Rio Grande	46,000	Decreto 44370, de 26/08/1958	Portaria 161, de 14/05/1998
2015	Itutinga	UHE	Rio Grande	52,000	Decreto 32112, de 21/01/1953 Modificado 41930, de 30/07/1957	Portaria 602, de 30/12/1998
2015	Salto Grande	UHE	St. Antônio	102,000	Decreto 52733, de 23/10/1963	Potaria 331, de 22/09/1998
2017	Volta Grande	UHE	Grande	380,000	Decreto 60.261, de 23/02/67	Portaria MME nº 112 de 17/04/1997

Utilizar Planilha AIS Geradoras

Cont. de Concessão	Data de assinatura	Venc.	Instrumento de Outorga	Instrumento de Prorrogação
006/1997	10/7/1997	2015	Port. DNAEE 244/1996 revogada pela Res. ANEEL 66/1999 e atualizada pela Res. ANEEL 166/2000	Contrato de concessão 006/1997

Utilizar Planilha AIS Transmissoras

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:55

CEMIG

Cemig Geração e Transmissão S.A.

Ilmo. Sr.
Antonio Araújo da Silva
Superintendente de Fiscalização Econômica Financeira - SFF
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Brasília – DF

Nossa Referência: CR – 0397A/2012 Data: 08/08/2012
Sua Referência: Ofício nº 612/2012-SFF/ANEEL e Ofício Circular nº 711-SFF/ANEEL
Assunto: Informações do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) – Geração e Transmissão

Senhor Superintendente:

Em atendimento aos ofícios em epígrafe que tratam das solicitações de informações do Ativo Imobilizado em Serviço da Geração e Transmissão, anexamos as informações dos empreendimentos listados no formato solicitado:

Vencimento Concessão	Usina/Contrato
2015	Anil
2015	Cajurú
2015	Gafanhoto
2015	Joasal
2015	Marmelos
2015	Martins
2015	Peti
2015	Poquim
2015	Santa Marta
2015	Sumidouro
2015	Paciência
2015	Piau
2015	Tronqueiras
2015	Três Marias
2015	Camargos
2015	Itutinga
2015	Salto Grande
2017	Volta Grande
2015	Contrato 006/1997

Não há menção às UHEs Jaguara, São Simão e Miranda. Somente a Volta Grande.

48513.026984/2012 - 1ª via
ANEEL - PROTOCOLO - GERAL
Data 10/08/2012 16:20
Helena Sias

Informamos que o AIS das usinas está líquido de reavaliação e que os valores relativos aos Juros sobre Obras em Andamento JOA/DRIC informados referem-se aos dados obtidos no sistema legado da concessionária e são anteriores a implantação da Portaria DNAEE nº815/94. Na implantação da Portaria os valores foram rateados entre os ativos em operação e atualmente tais apropriações não estão segregados nos ativos unitizados.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:35

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Confirmação do propósito do processo: subsidiar a edição da MP 579

FICHA DE ACOMPANHAMENTO		
PROCESSO: 48500.003698/2012-52 (VOLUME 1)	**DATA:** 21/06/2012	**ABERTURA:** 22/06/2012
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 650 - FISCALIZAÇÃO		
PROCEDÊNCIA(S): ANEEL/SFF		
DESCRIÇÃO DO ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DO ATIVO IMOBILIZADO DE GERADORAS E TRANSMISSORAS VINCENDAS ENTRE 2015 2 2017		

DE	PARA	DATA	DESPACHOS:
Carlos Machado Farina	Antonio Araújo da Silva	06/01/2014	Considerando que o referido processo foi aberto para apuração do valor contábil das usinas/transmissoras vincendas entre 2015 e2017 a fim de subsidiar estudos do Ministério de Minas e Energia e que, posteriormente, ficou definido que o Valor Novo de Reposição para indenização destas usinas/transmissoras se utilizou de metodologia própria, recomendo seu ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, com a remessa dos autos ao ARQUIVO GERAL, nos termos do art. 28 da Norma de Organização ANEEL nº 11 (anexa à Portaria nº 779/2007). Sendo assim, informo que, depois de anexado o TA ao Processo, os autos (físico) devem permanecer sob a guarda do apoio administrativo da SFF para as devidas providências.

Considerando que o referido processo foi aberto para apuração do valor contábil das usinas/transmissoras vincendas entre 2015 e2017 a fim de subsidiar estudos do Ministério de Minas e Energia e que, posteriormente, ficou definido que o Valor Novo de Reposição para indenização destas usinas/transmissoras se utilizou de metodologia própria, recomendo seu ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, com a remessa

Especialista em Regulação
Mat. 1558429
SFF-ANEEL

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANEZI
Em: 18/07/2016 - 13:37:35

Participação das Usinas na Redução Tarifária – MPV 579

ANALISE DA CAPACIDADE INSTALADA UTILIZADA NOS CALCULOS DE REDUÇÃO TARIFARIA

Cartilha MME (MPV 579) 11/09/2012		
Concessionárias	Potência (MW)	Participação
Grupo Eletrobras	15.022	67,26
Estaduais	6.842	30,62
Privadas	468	2,09
Municipais	9	0,03
Total	22.341	

Fonte: MME

Lista ANEEL (MPV 579) 27/09/2012		
Concessionárias	Potência (MW)	Participação
Grupo Eletrobras	13.908	54,61
Estaduais	11.171	43,87
Privadas	413	1,46
Municipais	15	0,06
Total	25.507	

Fonte: ANEEL

4.329

Diferença entre a potência das usinas estaduais na cartilha do MME e a potência das usinas estaduais relacionadas pela ANEEL, em 27/09/2012, que foram alcançadas pela MPV 579

Essa diferença é explicada pela inclusão na Lista da Aneel das usinas que ainda não haviam passado pela 1ª prorrogação das suas concessões (São Simão, Jaguara, Miranda, etc.).

O montante de potência das usinas estaduais, relacionado pelo MME (cartilha divulgada por ocasião da publicação da MPV 579), não contemplava as usinas que ainda não tinham tido a primeira prorrogação. (São Simão, Jaguara, Miranda etc.)

Tendo em vista que as simulações de redução de tarifa feitas pelo Governo Federal basearam-se neste dado (potência das usinas abrangidas pela MP), pode-se concluir que a prorrogação da concessão das usinas ainda que não tinham tido a primeira prorrogação, nas mesmas condições do contratuais anteriores à MP, não deveria afetar o calculo de redução tarifaria proposto pelo programa do Governo Federal.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2014 15:37:35

Companhia Energética de Minas Gerais

NOTA TÉCNICA

CONCESSÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS

DE

JAGUARA, SÃO SIMÃO, MIRANDA E VOLTA GRANDE

PROPOSTA DE SOLUÇÃO NEGOCIADA

CEMIG

13 de julho de 2017

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 3

2 ANTECEDENTES 3

3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACORDO QUE PONHA FIM À CONTROVÉRSIA 6

3.1 DA POSSIBILIDADE LEGALMENTE ACEITA DE REALIZAÇÃO DE ACORDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .. 6

3.2 DA POSSIBILIDADE DE PRECIFICAÇÃO DE VALORES E DIREITOS ENVOLVIDOS 8

4 DA EXPLORAÇÃO CONJUNTA DOS EMPREENDIMENTOS 9

5 DA PROPOSTA DE SOLJUÇÃO NEGOCIADA 11

5.1 DA PROPORCIONALIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA SPE 11

5.2 DAS PREMISSAS QUANTITATIVAS PARA CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DE PARTICIPAÇÃO 12

5.3 DA GOVERNANÇA DA SOCIEDADE E ATRAVIDADE PARA LEILÃO DE ALIENAÇÃO 14

6 DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA DAS CONCESSÕES OUTORGADAS 15

7 DOS RESULTADOS DA SOLUÇÃO NEGOCIADA 17

8 DA INDENIZAÇÃO PELOS INVESTIMENTOS REALIZADOS E NÃO AMORTIZADOS 17

9 CONCLUSÃO 19

10 REFERÊNCIAS 20

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Companhia Energética de Minas Gerais

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar uma proposta de solução negociada para a questão das concessões das usinas hidrelétricas de Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande, levando-se em consideração uma composição em torno do propósito da União de se obterem recursos para fazer frente ao déficit público e dos direitos de prorrogação da concessão de 03 dessas hidrelétricas e do direito de renovação da UHE de Volta Grande defendidos pela Cemig.

Além de se apresentar a estrutura detalhada da solução proposta, incluindo-se as premissas utilizadas para chegar à proporcionalidade entre os objetivos das partes por meio de critérios claros, pretende-se também apontar caminhos juridicamente viáveis para a solução deste impasse, por meio de autocomposição.

A solução proposta contempla ainda algumas variações entre as quais a União poderá optar de acordo com seus interesses.

2 ANTEDECENTES

Em 10 de julho de 1997, a União, como Poder Concedente de serviços de geração de energia elétrica, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, firmou com a Cemig o Contrato de Concessão – Geração nº 007/1997. Firmaram também o instrumento contratual o acionista controlador da empresa (Estado de Minas Gerais) e o Sócio Estratégico, Southern Electric Brasil Participações Ltda.

A União, ao celebrar o Contrato de Concessão nº 007/1997 com a Cemig, para regular as concessões do serviço de geração de energia elétrica de que era titular a concessionária, utilizou-se da faculdade prevista no art. 19 da Lei nº 9.074/95, e, desde o ato da celebração, garantiu a prorrogação dos prazos das concessões da Cemig, por até 20 anos, a contar dos respectivos termos finais, conforme cláusula quarta, mais à frente transcrita para substanciar as discussões.

Entre as usinas listadas no ANEXO I do contrato nº 007/1997, constam as hidrelétricas de Jaguara, São Simão e Miranda que àquela data se encontravam em seus primeiros períodos de concessão com vencimentos a acontecer, respectivamente, em 28/08/2013, 11/01/2015 e 23/12/2016.

Ressalta-se ainda que as concessões de todas as demais usinas que não haviam sido prorrogadas na data da assinatura do Contrato de Concessão 007/1997 foram prorrogadas conforme assegurado no dispositivo contratual mencionado.

Em 11.09.2012, foi editada a Medida Provisória nº 579, convertida posteriormente na Lei nº 12.783/2013, que dispõe, principalmente, sobre as prorrogações das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como sobre a redução dos encargos setoriais e da modicidade tarifária.

Por meio do referido diploma legal, o Poder Concedente pretendeu encerrar as discussões sobre as concessões de energia elétrica, tratadas nos arts. 17, §5º, 19 e 22 da Lei nº 9.074, de 07.07.95, cujos prazos de vencimento ocorreriam a partir de 2015, a respeito de poderem, ou não, ser prorrogadas por mais (até) 20 anos, ou se estas seriam licitadas.

Impresso por: 02246968651 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Em sequência, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) disponibilizou, em 27.09.12, no seu "site", a lista das 123 Usinas Hidrelétricas cujas concessionárias de geração deveriam manifestar interesse e/ou ratificar a intenção de prorrogar a concessão até o dia 15.10.12, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 7.805/2012.

Dentre as 123 Usinas Hidrelétricas (UHE's), listadas pela ANEEL, estavam compreendidas 21 (vinte e uma) UHE's de titularidade da Cemig Geração e Transmissão S/A (Cemig GT).

Naquela oportunidade, a Companhia considerou que 3 (três) destas 21 (vinte e uma) Usinas não poderiam ser alcançadas pelas novas condições de prorrogação estabelecidas pelo Poder Concedente, haja vista que não haviam sido prorrogadas e que o respectivo Contrato de Concessão n° 007/97 prevê o direito à prorrogação em condições previamente estabelecidas no próprio Contrato:

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato tem seu termo final estabelecido nos respectivos atos de outorga, conforme relacionados no ANEXO I, garantida àquelas ainda não prorrogadas nesta data, a extensão de seu prazo, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074/95.

Primeira Subcláusula - O prazo de concessão de cada central geradora de que trata o *caput* desta cláusula poderá ser prorrogado, mediante requerimento, por até 20 (vinte) anos, caso a CONCESSIONÁRIA, estando cumprindo adequadamente o presente Contrato, implementar as disposições regulamentares que vierem a ser estabelecidas para o setor elétrico.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação de que trata a subcláusula anterior deverá ser apresentado em até seis meses antes do término do prazo, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação nos termos do Decreto nº 1.717/95. Na análise do pedido de prorrogação o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo estabelecido no referido Decreto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade e cortesia do atendimento. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo previsto significará a prorrogação automática das Concessões por igual período, nas mesmas condições vigentes.

Assim, a Cemig GT realizou, oportunamente, os pedidos de renovação da concessão das referidas UHE's, nos termos da citada cláusula contratual.

A União, fundando-se no argumento de que a Lei nº 12.783/2013 era aplicável inclusive a estes empreendimentos, recusou-se a prorrogar as concessões nos termos do Contrato de Concessão nº 007/1997, o que gerou a judicialização do tema a partir do vencimento de cada uma das concessões. Esta

Impresso por: 02946968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

judicialização se deu pela impetração de Mandados de Segurança perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, para cada um dos casos, a saber: nº 20.432/DF para o caso da UHE Jaguara, nº 21.465/DF para o caso da UHE São Simão e nº 23.042/DF para o caso da UHE Miranda.

Nestes casos foram deferidas medidas liminares em todos os processos, liminares estas que foram, recentemente, revogadas.

Houve julgamento de 1ª instância apenas no caso da UHE de Jaguara, oportunidade em que os pedidos da Cemig GT foram negados. Neste caso, pende a apreciação de Recurso Ordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal - STF (RMS 34203), sendo que a Cemig GT propôs, também, Ação Cautelar processada sob o num. 3.980/DF, perante o próprio STF, para que fosse dado efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário, o que foi deferido pelo Ministro Dias Toffoli.

Após a concessão da liminar na aludida Ação Cautelar, sucederam-se audiências no STF, presididas pelo Min. Dias Toffoli, em que se buscou alternativas legais que poderiam redundar em uma solução negociada para o imbróglio entre as teses defendidas pela Cemig GT e pela União, que teve origem com a edição da MP 579/2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013) no ponto que conflitou especificamente com a situação jurídica das três citadas UHEs.

Neste interregno, foi incluído o § 1º-C no art. 8º da Lei nº 12.783/2013 por meio da Lei nº 13.360, de 17/11/2016 que, expressamente, atribuiu à União a prerrogativa de outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, sob determinadas condições, desde que o prestador original do serviço seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, como é o caso da Cemig GT, que é subsidiária integral da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig controlada, esta, pelo Estado de Minas Gerais.

Vislumbrando oportunidade para solucionar as lides descritas nos itens anteriores, a Cemig GT reiterou, em 21/02/2017, junto ao Ministério de Minas e Energia ("MME"), seu pedido de prorrogação, por 20 (vinte) anos, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão 007/97, dos prazos de concessão das UHE's de Jaguara, São Simão e Miranda, e, **subsidiariamente**, requereu a instauração de processo administrativo para os efeitos do § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013, em benefício de uma das subsidiárias da Cemig GT prestadora de serviço.

Naquela oportunidade, foi realizado pedido similar referente à concessão da UHE Volta Grande, que estava prestes a vencer. A União ainda não se manifestou de forma definitiva sobre estes pedidos administrativos o que induz à circunstância de que a prorrogação da concessão da UHE Volta Grande também seria ponto ainda controvertido que demandaria solução a ser dada pelas partes (União e Cemig).

Tem-se, assim, quadro fático jurídico em que há, de um lado, a existência de direitos da Cemig GT e, de outro, a resistência da União em reconhecer e conceder eficácia a tais direitos, pelas razões que lhe parecem justas.

Impresso por 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO em 18/07/2017 - 15:37:36

3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACORDO QUE PONHA FIM À CONTROVÉRSIA

Na ocorrência de interesses contraditórios, a solução negociada apresenta-se como sendo a mais viável nos casos em que exista controvérsia na interpretação jurídica a respeito de qual parte possui a melhor razão. Neste caso, tanto a Cemig GT quanto a União estão convictas sobre seu posicionamento em um cenário em que o caso é o *leading case* a respeito desta matéria, ou seja, não há posicionamento reiterado e sedimentado do poder judiciário, o que gera, no mínimo, incerteza quanto à sorte da demanda.

Eventual acordo, no entanto, deve ser analisado com maior cuidado naquelas circunstâncias em que a Administração Pública figura em um dos polos da demanda, ou em ambos, como no caso em tela, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público que impede que o Administrador (tanto da Cemig GT quanto da União) transija com a liberdade que possui o particular. Assim, eventual solução negociada em relação às demandas ora tratadas deverá revestir-se dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da transparência, da legalidade, da eficiência e da economicidade.

Neste ponto, convém lembrar que a opção pela solução negociada já foi aventada em outras oportunidades para o caso dos contratos de concessão das UHE's de Jaguara, São Simão e Miranda. A mais recente delas deu-se nos autos da citada Ação Cautelar processada sob o nº 3.980/DF perante o Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Min. Dias Toffoli. Nesta Ação, considerando a complexidade da matéria, as partes foram conclamadas pelo seu relator a buscar uma solução amigável para a lide, com o que as partes concordaram prontamente e para o que foi aberto prazo e concedida medida liminar em favor da Cemig GT.

A União Federal, no entanto, em manifestação protocolizada em Dezembro/2016 deu por encerradas as tentativas de composição informando que, após reuniões realizadas entre representantes da Cemig GT e da União Federal, não foi possível identificar "*(i) alternativas concretas que viabilizassem o acordo e que conseguissem precificar, com segurança, os valores e direitos envolvidos e (ii) base legal que respaldasse uma solução de conciliação*"[1].

Sendo de extrema relevância toda manifestação das partes no que importa à possibilidade de acordo, a presente Nota Técnica partirá deste último posicionamento da União para, com fundamento na legalidade, eficiência e economicidade, apontar caminhos seguros para a realização de autocomposição, pretendendo indicar, inclusive, as maneiras pelas quais este acordo poderia se consubstanciar.

3.1 Da legalidade da realização de acordo pela Administração Pública

O ordenamento jurídico brasileiro admite apenas a conciliação que incida sobre direitos disponíveis, como, por exemplo, o direito de propriedade no caso de relacionamentos entre particulares. No caso da Administração Pública, todos os interesses são indisponíveis, eis que públicos. Daí porque há necessidade de autorização legislativa para a realização de transação.

[1] Petição da União Federal de 07/12/2016, protocolizada nos autos da AC 3.280/DF, pág. 4.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Para o caso sob análise, veja-se que esta autorização é a que consta no art. 1º da Lei nº 9.469/1997, conforme redação dada pela Lei nº 13.140/2015, *in verbis*:

> "Art. 1o O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais."

Além disto, a própria Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, veicula autorização para a realização de autocomposição de conflitos, nos art. 32 e 33 de seu Capítulo II, que regula "DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO", *in verbis*:

> Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:
>
> I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
>
> II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
>
> III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
>
> § 1o O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.
>
> § 2o A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.
>
> § 3o Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.
>
> § 4o Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.
>
> § 5o Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.
>
> Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.
>
> Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos. "

Vê-se, assim, que há embasamento legal para a realização de acordo, bastando, para tanto, a comprovação do atendimento aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como a

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

vantajosidade para ambas as partes, por se tratarem, ambas, de entes de Administração Pública e, também, porque nosso ordenamento veda o enriquecimento sem causa.

3.2 Da possibilidade de precificação de valores e direitos envolvidos

À Cemig sempre pareceu possível valorar com segurança os direitos e interesses envolvidos nas aludidas demandas, por critérios amplamente utilizados pelo mercado, de forma geral, e pelo mercado de energia, em especial, daí porque a entabulação de acordo sempre lhe pareceu, também, possível. Todavia, dada a manifestação da União Federal nos autos da AC 3.890/DF-STF, citada acima, tem-se que ainda era patente a sua dúvida a respeito da aludida valoração dos interesses em litígio.

No entanto, temos que a edição da Portaria MME 133, de 4-4-2017, combinada com a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, afastou de vez eventuais dúvidas da União Federal sobre o valor dos direitos e interesses debatidos. Tais instrumentos, expressamente, fixaram esses valores em R$ 11.055.555.978,54 (onze bilhões, cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que correspondem à expectativa de receita da União Federal a ser obtida por ela com estes empreendimentos.

Deixados de lado eventuais debates sobre a correção dos critérios utilizados para o estabelecimento deste valor, temos como inequívoco que ele representa, no mínimo, a expectativa da União Federal e que, portanto, constituem-se em parâmetros adequados para eventuais negociações.

Temos, assim, por afastado o óbice da impossibilidade de precificação alegada pela União Federal, na oportunidade mais recente em que se manifestou sobre este tema.

Vê-se, pelo exposto, que a realização de autocomposição entre a União Federal e a Cemig GT é plenamente possível sob o ponto de vista jurídico, vez que existe permissivo legal para sua realização, e sob o ponto de vista material, vez que são conhecidas as expectativas financeiras de cada uma das partes.

Como forma de facilitar a realização do acordo, pode ser ainda avaliada a possibilidade de a autocomposição ser levada à apreciação da AGU, numa interpretação extensiva do que prevê o art. 37 da Lei nº 13.340/15, *in verbis:*

> Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Ademais, levando em consideração que o *leading case* do litígio entre a Cemig GT e a União encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), o acordo deverá ser homologado pelo STF, o que certamente dá mais segurança jurídica à avença e resguarda os interesses das partes, já que o acordo será realizado no âmbito da mais alta Corte do país, mitigando eventuais questionamentos em relação a sua legalidade/juridicidade.

Impresso por: 02469681151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em 18/07/2017 - 15:37:36

Assim, delineadas pelas partes as condições para realização do Acordo, estas serão reduzidas a termo e, em seguida, levadas ao STF em petição conjunta, para homologação e encerramento dos respectivos processos.

4 DA EXPLORAÇÃO CONJUNTA DOS EMPREENDIMENTOS

Da análise dos autos e das manifestações veiculadas fora deles, verifica-se, de pronto, que ambas as partes estão fortemente convictas de que o ponto de vista que defendem, individualmente, é o prevalente. O prolongamento da discussão, no entanto, labora contra o interesse público eis que fere o princípio da economicidade que demanda, no caso das UHE's, solução rápida e eficaz, com vistas a que a União Federal obtenha, ainda este ano, recursos para reduzir o déficit fiscal e que a Cemig GT possa, desde logo, voltar a operar os empreendimentos de forma a garantir a rentabilidade que ela havia projetado, bem como o atendimento à segurança energética do País.

Neste cenário, a solução que surge é a de que, na pretendida autocomposição, nenhuma das partes abra mão inteiramente dos direitos que defendem, mas apenas os modulem de forma a conformar o exercício do direito de um ao exercício do direito do outro.

A via que se apresenta para este fim é a da de exploração conjunta dos empreendimentos, realizada a um só tempo tanto pela Cemig GT quanto pela União Federal. Como a partição das unidades geradoras não é recomendável, dadas as suas características, esta exploração se daria pela formação de um consórcio ou pela constituição de sociedade empresarial entre a Cemig GT e a União Federal, para um dos quais a concessão das UHE's de Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande seria outorgada diretamente. Em seguida, ao inteiro juízo da União quanto ao melhor momento, a participação da União no consórcio ou SPE poderá ser alienada em um processo licitatório. Tal consórcio/sociedade teria o propósito específico de explorar os empreendimentos durante o prazo em que o direito de exploração lhe fosse concedido, prazo este suficiente para amortizar as expectativas da Cemig GT decorrentes do Contrato de Concessão nº 07/1997 e/ou do §1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 bem como da União Federal quanto ao bônus de outorga correspondente à sua participação.

A escolha da Cemig GT como consorciada ou sócia neste empreendimento decorrerá dos direitos que lhe são atribuídos por força do Contrato nº 07/1997 (de prorrogação deste contrato) e / ou do § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 percentual de energia a integralização de ativos seria realizada pela valoração de direitos e interesses que pertencem exclusivamente à Cemig GT e à União, pelo que somente elas poderiam tornar-se sócias.

A formação de consórcio, assim como a constituição de Sociedade de Economia Mista pela União Federal, já dispõem de amplo regramento geral (Leis nº 11.079/2004, nº 13.303/2016 e nº 13.334/2016). Ressalta-se que a necessidade de lei específica para a criação destes empreendimentos está afastada pelo art. 13 da Lei nº 13.334/2016 que prevê:

> Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3o do art. 10 da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI **independem de lei autorizativa geral ou específica**. (Grifos acrescidos)

Impresso por: 02469815151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

No que importa à Cemig GT, temos que já existe autorização legal para criação e/ou participação em sociedade de economia mista dada pelas Leis Estaduais nº 12.653/1997[2] e 15.290/2004[3]. Tais circunstâncias encurtarão, em muito, o *iter* necessário à constituição da referida SPE.

Do ponto de vista da União Federal, aliás, a formação de consórcio ou a criação da referida SPE atende a importante programa estabelecido recentemente pelo Governo Federal, qual seja o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, criado pela Lei nº 13.334/2016, do qual o Ministro de Estado de Minas e Energia é membro com direito a voto (art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 13.334/2016) e no qual estão incluídas as UHE's em questão.

Neste ponto convém registrar que se vislumbra, inclusive, a possibilidade de que a União Federal licite o seu direito na exploração dos empreendimentos, com a condição de que a exploração se dê por meio de Sociedade formada com a Cemig. Este tipo de arranjo não seria novidade ao passo que o próprio § 1º C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 traz a possibilidade de alienação de controle como condição para renovação por 30 anos. Veja-se, inclusive, que o § 1º-D do mesmo artigo já prevê a possibilidade de que a União Federal realize licitação para alienação de controle de pessoa jurídica que não lhe pertence diretamente. Com mais razão, então, a realização de licitação de direito que lhe pertence por força constitucional, qual seja o de exploração dos serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b da CR/1988).

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 13.334/2016 refere-se expressamente aos empreendimentos de infraestrutura, sendo que a Resolução nº 3, de 13/09/2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República cita expressamente as UHE's no inciso X do seu art. 1º. O inciso II do art. 6º desta Lei refere-se expressamente à eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial, o que também cria azo à constituição da SPE que ora se sugere.

Caso se faça a opção pela SPE, temos que, como se trata de Empresa de Economia Mista a ser criada e controlada pela União Federal, numa forma clássica de descentralização da execução de serviço público, a outorga das concessões de exploração das citadas UHE's pode se dar de forma direta o que também contribuirá para rapidez e eficácia da solução proposta. Isto ocorre por força do que determina o art. 21, XII, b da CR/1988, que define como público e de competência da União Federal os serviços e instalações de energia elétrica, e do art. 175, também da CR/1988, que propicia prestação direta do serviço público pelo seu detentor, no caso de forma descentralizada pela criação da SPE, que ora se sugere.

Sobre este ponto, veja-se também que o já citado art. 13 da já citada Lei nº 13.334/2016, prevê a desnecessidade de lei autorizativa para a celebração de parcerias dos empreendimentos regulados por esta lei.

É possível vislumbrar, inclusive, ganho de sinergia na solução proposta na medida em que ela pode contribuir para otimizar os ganhos de cada uma das partes. Veja-se que, a União poderia, posteriormente, alienar o controle da referida SPE, oportunidade que já possui amplo arcabouço legal voltado a este fim, especificamente na Lei nº 9.491, de 09/9/1997, que trata justamente do Programa Nacional de

Impresso por 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 15:37:36

Desestatização. A estimativa dos ganhos advindos com a referida alienação pode contribuir para a negociação quanto à constituição da SPE, facilitando em muito o atingimento de benefícios comuns.

Além disto, esta possível alienação pode propiciar o atingimento de objetivos laterais da União Federal como o de, p.e., fomentar o Mercado de Capitais e de investimento em infraestrutura brasileiros. Oportunidade que se aventa para demonstrar que o exercício conjunto dos direitos de cada uma das partes pode contribuir para maximizar seus resultados, ao invés de minorá-los, o que é sempre desejável eis que o beneficiário final destes resultados é o povo brasileiro e o mineiro, enquanto reais destinatários do serviço de energia elétrica e proprietários da Cemig GT.

5 A PROPOSTA DE SOLUÇÃO NEGOCIADA

A proposta de solução negociada fundamenta-se na busca de proporcionalidade entre:

a) de um lado, os direitos da Cemig quanto à prorrogação por mais **20 anos** das concessões das UHE's de Jaguara, São Simão e Miranda nos termos do Contrato de Concessão 007/1997 bem como à prorrogação da UHE de Volta Grande nos termos da Lei 12.783/2013, considerando-se as alterações trazidas pela Lei 13.360/2016, prazos estes contados a partir de cada vencimento do primeiro termo de concessão para as três primeiras usinas e do segundo termo de concessão para a última usina;

b) e de outro lado, o objetivo da União em arrecadar recursos para fazer frente ao déficit público por meio do recebimento de pagamento pela outorga das concessões das citadas usinas hidrelétricas pelo período de **30 anos**, contados a partir da vigência do novo contrato de concessão, conforme medidas que vêm sendo adotadas pelos órgãos federais desde a edição da Portaria do Ministério de Minas e Energia de nº133/2017.

Encontrada essa proporcionalidade, propõe-se a exploração conjunta dos empreendimentos com a outorga das concessões a um consórcio ou a uma Sociedade de Propósito Específico formada pela Cemig e pela União, cuja distribuição das cotas, no caso de consórcio, ou composição acionária, no caso de SPE, serão ajustadas para refletir a proporcionalidade dos direitos, **com adequada governança.**

Para que a União cumpra seu objetivo de arrecadar recursos para cobrir parcialmente o déficit público, e a seu inteiro juízo sobre a oportunidade de quando fazê-lo, a participação da União no consórcio ou a sua participação acionária na SPE criada poderão ser objeto de alienação em leilão.

5.1 Da proporcionalidade de participação na SPE

O primeiro ponto a se considerar na construção da proporcionalidade de participação entre a Cemig e a União em uma futura SPE constituída para receber a outorga das concessões e explorar os empreendimentos é o **prazo** considerado para a vigência dos direitos da Cemig **(20 anos)** e o **prazo** da concessão a ser concedida **(30 anos)**. O direito à prorrogação sem ônus por vinte anos defendido pela Cemig se restringe às UHEs de Jaguara, São Simão e Miranda enquanto que, no caso de Volta Grande, para a nova concessão pelo período de 30 anos, ainda que não esteja claramente regulado o artigo 8ª C da lei 12.783, admite-se que a União possa fazer jus a receber pelo Uso do Bem Público, portanto o prazo de 30 anos poderia ser considerado inteiramente a favor da União.

Impresso por: 02246981515 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 19/07/2017 - 15:37:36

Na contagem dos prazos há um fator particular a ser considerado, uma vez que o direito defendido da Cemig seria contado a partir de cada vencimento do primeiro termo das concessões das UHEs de Jaguara, São Simão e Miranda respectivamente 28/08/2013, 11/01/2015 e 23/12/2016 e, por força das liminares obtidas pela Cemig, durante parte do período entre essas datas e o momento da negociação, os recursos decorrentes da exploração da atividade de geração a partir das usinas ficaram com a empresa. Assim, do período de 20 anos de direito da Cemig deve ser descontado para cada uma das usinas o período em que o respectivo recurso decorrente da exploração da atividade de geração a partir da usina ficou com a concessionária.

Como as concessões das usinas comporão **em seu conjunto** um direito (patrimônio) do consórcio ou da SPE a ser constituída, o segundo ponto a ser considerado é o porte dessas UHEs, medido por sua garantia física, significativamente diferente para cada uma delas.

Compondo esses dois aspectos, os prazos envolvidos já se considerando o período durante o qual a Cemig ficou com os recursos decorrentes da exploração da atividade de geração a partir das usinas e o porte das hidrelétricas, ter-se-ão as participações da Cemig e da União no consórcio ou na SPE, refletindo-se o direito de cada qual no volume de energia ao longo da nova concessão de 30 anos, conforme se demonstrará no item a seguir.

5.2 Das premissas quantitativas adotadas no cálculo da proporcionalidade de participação

Para se ponderar os prazos dos direitos, conforme mencionado acima, na definição da parcela da Cemig, descontou-se dos 20 (vinte) anos de direito o período em que, sob liminar, a energia foi comercializada pela Cemig após o final do primeiro termo da concessão. São eles:

São Simão: de 12/01/2015 a 15/09/2015 (9 meses);

Jaguara: de 29/08/2013 a 22/03/2017 (3 anos e 8 meses);

Miranda: de 24/12/2016 a 28/03/2017 (4 meses).

Para ponderar o impacto do porte das UHEs, utilizou-se a garantia física de energia das 4 (quatro) usinas presentes no Leilão Aneel 001/2017 - São Simão, Jaguara, Miranda e Volta Grande - e os respectivos períodos em que a União e a Cemig têm direito, considerando um novo Contrato de Concessão com duração de 30 (trinta) anos.

Para as 3 (três) usinas supracitadas, a parcela que caberia à União é a diferença entre a energia produzida no período de 30 (trinta) anos e a energia equivalente ao período de direito da Cemig. Já para a usina de Volta Grande, a energia foi integralmente considerada como direito exclusivo da União.

Portanto, obtém-se a participação de 55,1% para a Cemig e 44,9% para a União nas 4 (quatro) usinas, conforme exibido na Tabela 1.

Impresso por: 02169681 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Tabela 1. Cálculo das participações da União e da Cemig para autocomposição

	São Simão[1]	Jaguara[2]	Miranda[3]	Volta Grande	TOTAL
Garantia Física (MWm)	1.202,7	341,0	198,2	230,6	1.972,5
Direito Cemig	20 anos	20 anos	20 anos	-	
Período de Liminares	9 meses	3 anos e 8 meses	4 meses	-	
Direito Cemig (TWh)[(4)]	202,8	48,8	34,1	0	285,7
Direito União	10 anos e 9 meses	13 anos e 8 meses	10 anos e 4 meses	30 anos	
Direito União (TWh)	113,3	40,8	17,9	60,6	233
% Cemig	64,2%	54,4%	65,6%	0,0%	55,1%
% União	35,8%	45,6%	34,4%	100,0%	44,9%

1. São Simão: de 12/01/2015 a 15/09/2015 (9 meses)
2. Jaguara: de 29/08/2013 a 22/03/2017 (3 anos e 8 meses)
3. Miranda: de 24/12/2017 a 28/03/2017 (4 meses)
4. Direito Cemig (TWh) já descontado o período de liminares

As figuras a seguir ilustram a composição do consórcio ou da SPE formados pela Cemig e União, que seriam os detentores da outorga de exploração das UHEs de Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande.

Figura 1 – Participações da Cemig e da União em Consórcio

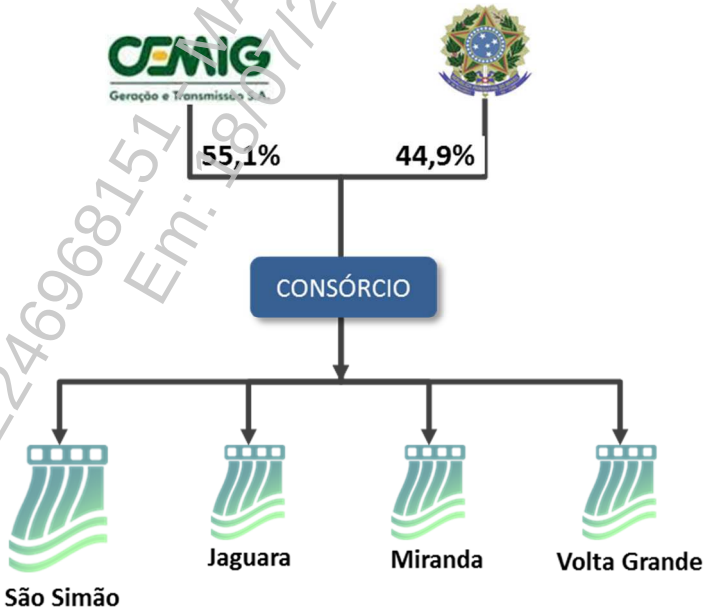

Impresso por: 02246968151 MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Figura 2 – Participações da Cemig e da União em SPE

Ressalta-se que, ao considerar os critérios acima para definir a proporcionalidade de participações da Cemig e da União na exploração conjunta dos empreendimentos, a empresa demonstra claramente sua disposição para autocomposição ao relativizar seus direitos. Isto porque não foi considerado nos cálculos anteriores o fato de que o período de concessão remanescente a que a Cemig tem direito, já descontado o período das liminares, é aquele imediatamente subsequente ao término das concessões das citadas UHEs, ou seja, compreende exatamente os primeiros anos da nova concessão. Caberia, portanto, à União os anos finais da concessão.

Por mais simples que seja a análise econômico-financeira dessa composição de direitos distribuídos ao longo da concessão, será ponto pacífico que a participação do valor presente das receitas dos primeiros anos – que caberiam à Cemig – no valor presente das receitas do período total da concessão, utilizando-se dos preços, do custo médio ponderado de capital e de outras premissas consideradas para o Leilão 01/2017, é maior do que os 55,1% propostos.

Fica, dessa forma, demonstrado mais uma vez o esforço realizado pela empresa em prol de uma solução negociada para o impasse, uma vez que a empresa está disposta a considerar uma participação menor para a autocomposição.

5.3 Da governança da sociedade e atratividade para leilão de alienação

Conforme conceitos e premissas elencadas nos itens anteriores, da proposta apresentada resulta a participação da Cemig e União no consórcio ou na SPE na proporção de 55,1 % para a primeira e 44,9% para a segunda. Essa proporção, no entanto, não endereça ainda necessária e totalmente a questão da governança da sociedade e de seu processo decisório.

Impresso por: 02246963151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
em: 18/07/2017 - 15:37:36

Considerando-se o propósito final da União de obter dessas outorgas recursos para a redução parcial do déficit público e o propósito primeiro da Cemig de ter seus direitos contratuais reconhecidos, é possível se tratar a governança e o processo decisório dentro do esforço negocial de se ter uma composição que viabilize de forma equilibrada os interesses das partes.

Interessa à União ter o maior valor possível para seus ativos em uma futura venda de sua participação no consórcio ou na SPE. Esse valor pode ser potencialmente acrescido se sua participação no processo decisório da sociedade for relativamente maior que sua participação como quotista do consórcio ou acionista da SPE.

No caso da opção da União pela formação de consórcio para exploração dos empreendimentos, os 44,9 % de quotas do consórcio de direito da União podem ser incorporados por uma SPE integral da União, que posteriormente pode ser alienada em leilão. Nesse caso, como a gestão da SPE integral da União independe da gestão do outro consorciado, o fator a se considerar para atratividade da venda são os termos do acordo de quotistas, que define a governança do consórcio e cujas cláusulas podem ser ajustadas de forma a buscar uma participação maior da União no processo decisório.

No caso de opção da União pela constituição de uma SPE, essa empresa pode ser constituída com estrutura acionária que contemple ações preferenciais, sem direito a voto, de forma que a Cemig tenha uma participação no capital total de 55,1%, mas uma participação no capital ordinário (ações com direito à voto) de apenas 49%, ficando a União e, posteriormente, o vencedor do Leilão com 51% das ações ordinárias. Deverá haver um Acordo de Acionistas, tendo em vista a participação relevante da Cemig na SPE, inclusive com a posse de 49% das ações com direito a voto.

Tabela 2 – Composição acionária – Proposta de emissão de ações - % Ações

Acionistas	ON	PN	Total (100%)
	88,00%	12,00%	
Sócio	51,00%	0	44,88%
Cemig	49,00%	100,00%	55,12%

6 DA CONTRATAÇÃO DA ENERGIA DAS CONCESSÕES OUTORGADAS

Na construção da solução negociada sobre a renovação das concessões das UHEs Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande, além dos interesses diretos da Cemig e da União, é preciso observar o impacto que o destino da energia a ser negociada possa ter no mercado de energia, particularmente para os consumidores finais, e os reflexos da forma de contratação da energia para a atratividade do leilão de alienação da participação da União no consórcio ou na SPE.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Companhia Energética de Minas Gerais

Há um grande número de opções para o destino dessa energia compondo-se o percentual da energia que caberá ao mercado das distribuidoras (ACR) ou ao mercado livre (ACL) e período em que percentuais diferentes possam ser destinados a esses dois blocos de mercado. Pode-se considerar que toda a energia seja destinada somente a um dos mercados (ACR ou ACL) por todo ou parte do período de vigência da concessão. Pode-se também ajustar que a parcela destinada a um ou outro mercado seja diferente ao longo do período de concessão.

Considerando-se primeiramente a situação contratual das empresas distribuidoras nos próximos 3 ou 4 anos e a participação do mercado livre no mercado total, uma solução possível para melhor abarcar os interesses dos consumidores cativos e livres seria destinar 100% da energia para o mercado livre no período de 2018 a 2021 e, a partir de 2022, a divisão desse volume entre o mercado cativo e o mercado livre na proporção de 70% e 30%, respectivamente.

Destinar num primeiro período a energia integralmente para o mercado livre está alinhado com os mecanismos regulatórios criados para reduzir o peso da sobrecontratação das distribuidoras. A repartição da energia entre os mercados cativo e livre, no momento seguinte, na proporção 70/30, é coerente com a participação dos mesmos no consumo total, da mesma forma que foi adotada em outros leilões de geração como o Leilão 12/2015.

O outro aspecto importante a se considerar é a atratividade do leilão para alienação da participação da União no consórcio ou na SPE.

O valor da alienação, que ao governo federal interessa ser o mais alto possível, depende da perspectiva de fluxos financeiros futuros decorrentes da venda da energia. Ora, se parcela significativa da energia já estiver contratada com o mercado regulado, a incerteza sobre a sua venda futura fica bastante reduzida, permitindo aos candidatos à aquisição das cotas do consórcio ou das ações da SPE, pertencentes à União, oferecerem maiores valores pelas mesmas. Por outro lado, se a parcela de venda no mercado livre for muito significativa no longo prazo, poderá haver redução do valor a ser apurado, visto que a colocação da energia é incerta e dependerá do sucesso ou não do futuro investidor de sua contratação junto aos clientes finais.

Quando, a partir do 5º ano, destina-se apenas 30% da energia ao mercado livre, há um ponto ótimo na composição do portfólio de venda das usinas: garante-se a receita para 70% da energia e, para os 30% restantes, há, conforme a proporção do mercado livre no consumo total de energia no Sistema Interligado, mercado que precisa desse volume para seu atendimento. Essa composição maximiza, portanto, a valorização da concessão e, por consequência, aumenta a disposição ao pagamento pelas ações da União na SPE.

Assim, a Cemig entende que caberá à União, ao zelar pelo interesse do mercado e ao buscar o atendimento a seu propósito de obter recursos para cobrir parcialmente o déficit público, definir a seu inteiro juízo a melhor opção quanto ao destino da energia, seja na opção pelo formato de consórcio ou na alternativa de constituição de uma SPE. A Cemig está aberta a discutir outros arranjos e composições relacionadas à comercialização da energia.

13/07/2017

Impresso por: 02469681510 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

7 DA INDENIZAÇÃO PELOS INVESTIMENTOS REALIZADOS E NÃO AMORTIZADOS

No marco legal brasileiro, é assegurado que sejam indenizados, ao concessionário de serviço público de energia elétrica, ao término do período de concessão, os investimentos que tenham sido feitos para manter o objeto da concessão em condições adequadas e necessárias para a prestação do serviço de acordo com as exigências regulatórias e que ainda não tenham sido amortizados.

No entanto, há ainda um campo vasto para discussão em torno da metodologia a ser usada na determinação do valor a ser indenizado. Tanto é assim que, mesmo para as indenizações para os investimentos em transmissão cuja base regulatória já foi definida, há polêmicas até mesmo judiciais.

Para o serviço público de geração, como é o caso das UHEs Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande, sequer houve definição da ANEEL quanto aos critérios a serem utilizados para aplicação da metodologia de Valor Novo de Reposição que, salvo melhor juízo, deverá também ser a metodologia escolhida pela Agência. Há pouco tempo, foi veiculado na imprensa que Diretor Geral da ANEEL teria antecipado que os valores de indenização a que faria jus a Cemig pelos investimentos feitos nas citadas UHEs e não amortizados seriam da ordem de 1,5 bilhão de reais, segundo a metodologia de Valor Novo de Reposição aplicada com os critérios em estudo na Agência. Há outros estudos, como por exemplo a avaliação desenvolvida em P&D conjunto liderado pela Universidade Federal de Itajubá usando o mesmo conceito de Valor Novo de Reposição, que chegam a valores muito superiores. . O cálculo da indenização levando em consideração o valor do investimento corrigido desde a sua origem pelas taxas efetivas de inflação em comparação aos índices oficiais de correção monetária dos balanços, que eram reconhecidamente subavaliados, representaria valores de indenização muitas vezes superiores ao mencionado..

A disputa em torno do valor da indenização dos investimentos não amortizados nas usinas, se levada a cabo a solução negociada ora proposta, fica encerrada. A autocomposição em torno dos direitos da Cemig e da União terá também o condão de afastar o provável impasse, inclusive pelas vias judiciais, que de outra forma potencialmente irá acontecer.

8 DOS RESULTADOS DA SOLUÇÃO NEGOCIADA

Tendo-se por base a proposta apresentada de composição de direitos e interesses das partes, Cemig e União, quanto à concessão das UHEs de Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande, pode-se afirmar que tanto a União quanto a Cemig terão seus objetivos alcançados de forma equilibrada, com a constituição do consórcio ou da SPE que receberá a outorga de exploração das UHEs por 30 anos. O interesse da Cemig em manter em seu portfólio de geração as usinas fica assegurado com sua participação no consórcio ou na SPE definida segundo critérios claros e objetivos e proporcionais a seu direito. A consumação do interesse maior da União de arrecadar recursos para cobrir o déficit público também está assegurado quando da alienação de sua participação no consórcio ou na SPE, na medida em que tenha assegurada a governança adequada no concessionário com direitos de exploração por 30 anos e com destino contratado da energia observando se também o interesse do mercado consumidor. Considerando-se as premissas divulgadas até o momento para o Leilão 001/2017 quanto a WACC, a custos de gestão de ativos e aos preços e percentual de energia destinado para o ACR, a União, com a alienação de sua participação no consórcio ou na SPE,

Impresso por: 02216968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

pode arrecadar no mínimo cerca de 5 bilhões de reais, recursos proporcionais a seus direitos na meta inicial do Leilão 001/2017 de outorga correspondentes aos 11 bilhões de reais, conforme se depreende das representações abaixo, além de ficar desobrigada de pagar indenização à Cemig em valores, no mínimo, de 1,5 bilhão de reais.

Figura 3 – Alienação das quotas da União em Consórcio

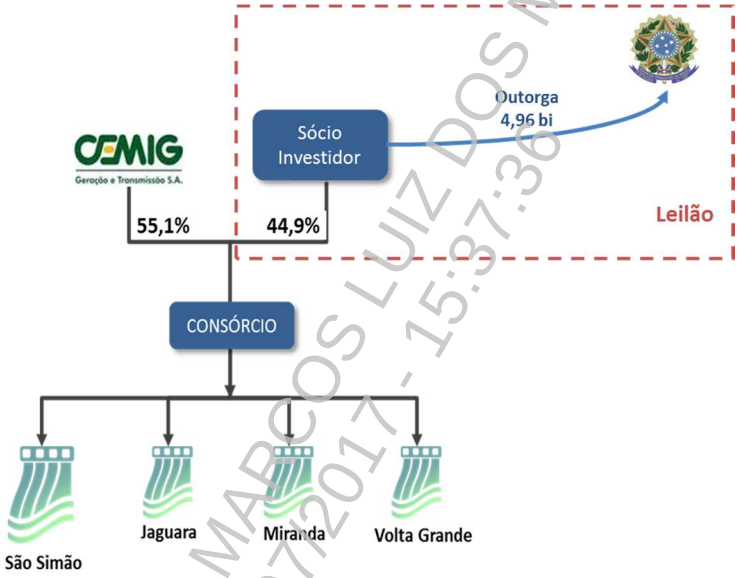

	Participação	Outorga
Outorga (100%)	100%	11.055
União	44,9%	4.964
Direito Cemig	55,1%	-

Impresso por: 02246968651 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Figura 4 – Alienação da participação acionária da União em SPE

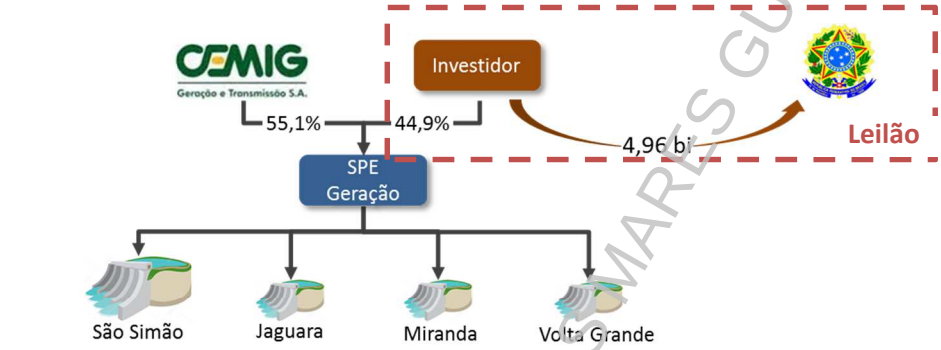

	Participação	Outorga
Outorga (100%)	100%	11.055
União	44,9%	4.964
Direito Cemig	55,1%	-

9 CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica apresenta um delineamento inicial da solução proposta e tem por objetivo demonstrar a sua viabilidade negocial, visto que baseada em critérios claros e objetivos para resguardar a proporcionalidade dos direitos defendidos por cada parte e visto que possui uma base jurídica em tese substancial.

Temos também que existe permissivo legal para a realização de autocomposição desta demanda pelas partes e que os valores pretendidos por elas são amplamente conhecidos, o que permite aquilatar com segurança a vantajosidade do eventual acordo a ser entabulado. Há de se ressaltar todo o embasamento legal citado no decorrer da análise (referências expressas no item 10 abaixo), podendo, ainda, as partes deixarem em aberto até a definição do modelo escolhido, o melhor enquadramento legal do acordo.

A solução mais viável em um ambiente de incerteza em que as partes contrárias estão plenamente convictas de seus direitos é o do exercício conjunto destes direitos, modulando-os de maneira a que um interfira minimamente no outro ou, o que é mais desejável, maximize seus resultados.

A maximização destes resultados, além do óbvio aporte de recursos para a União Federal e do prosseguimento na exploração do empreendimento buscado pela Cemig GT, traz inúmeros ganhos diretos e indiretos à sociedade, à União e à economia brasileira, a curto e longo prazos, que podem ser resumidos em: (i) importante ganho social, pela alocação da energia destas UHE's no ambiente em que ela será mais útil, reduzindo o impacto para os consumidores cativos e fomentando o mercado livre, de acordo com critérios previamente definidos pela União; (ii) relevante ganho político para o País, ante a demonstração

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em 18/07/2017 - 15:37:36

pungente de que o Estado Brasileiro respeita contratos e as legítimas expectativas dos contratantes, em respeito à segurança jurídica de forma abrangente; (iii) ganho econômico trazido pela perenidade da solução pela autocomposição, que será homologada pelo Supremo Tribunal Federal, em respeito à segurança jurídica; (iv) operação das usinas por concessionário de reconhecida capacidade e conhecedor das especificidades dos referidos ativos uma vez que os construiu e já os opera por décadas com eficiência comprovada. Em resumo, além do alcance dos objetivos imediatos, é possível vislumbrar uma série de outros benefícios laterais que tornam esta a solução mais econômica e eficiente à Administração Pública, presente tanto na pessoa da União Federal, quanto da Cemig GT.

Assim, no presente caso, a forma de se propiciar esse exercício comum, seria a constituição de um consórcio ou de sociedade de economia mista entre a União Federal e a Cemig GT, com ajustes entre as partes para as adequadas governança e participações no processo decisório. Esta opção possui amplo regramento jurídico constando, inclusive dos planos de desenvolvimento recentemente lançados pelo atual Governo (Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, criado pela Lei nº 13.334/2016).

Há ainda que se ressaltar que, na solução negociada, existe espaço para acomodar opções e alternativas a exclusivo critério da União em relação a aspectos como a melhor forma de associação, forma e destino da energia, etc.

10 REFERÊNCIAS

Referências – Seção 2,3,4

1. Contrato de Concessão n° 007/97
2. Portaria MME 133, de 4-4-2017
3. Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE
4. Resolução nº 3, de 13/09/2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República
5. Lei do Estado de Minas Gerais nº 12.653/1997;
6. Lei do Estado de Minas Gerais nº 15.290/2004;
7. Lei nº 9.074, de 7/7/1995;
8. Lei nº 9.469, de 10/07/1997;
9. Lei nº 9.491, de 09/9/1997;
10. Lei nº 11.079, de 30/12/2004;
11. Lei nº 12.783, de 11/01/2013;
12. Lei nº 13.140, de 26/06/2015;
13. Lei nº 13.303, de 30/06/2016;
14. Lei nº 13.334, de 13/09/2016;
15. Lei nº 13.360, de 17/11/2016.

Impresso por: 02469681151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Belo Horizonte, 13 de Julho de 2017

ADVOCACIA BETTIOL

SERRÃO ADVOGADOS

OPINIÃO LEGAL

"AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO ENTRE A UNIÃO E A CEMIG S.A. RELATIVAMENTE AOS DIREITOS CONCERNENTES ÀS USINAS HIDRELÉTRICAS DE JAGUARA, SÃO SIMÃO, MIRANDA E VOLTA GRANDE".

CONSULENTE

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S/A – CEMIG

Julho/2017

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:31:36

I – DA CONSULTA E DOS FATOS

1. Honra-nos a **CEMIG S/A** com consulta acerca da possibilidade jurídica de autocomposição com a União com vistas à solução consensual e não litigiosa de controvérsia relativa aos direitos concernentes às Usinas Hidrelétricas de Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande.

2. Relativamente aos referidos empreendimentos, a Consulente narra os seguintes fatos:

> *"Em 10 de julho de 1997, a União, como Poder Concedente de serviços de geração de energia elétrica, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, firmou com a Cemig o Contrato de Concessão – Geração nº 007/1997. Firmaram também o instrumento contratual o acionista controlador da empresa (Estado de Minas Gerais) e o Sócio Estratégico, Southern Electric Brasil Participações Ltda.*
>
> *A União, ao celebrar o Contrato de Concessão nº 007/1997 com a Cemig, para regular as concessões do serviço de geração de energia elétrica de que era titular a concessionária, utilizou-se da faculdade prevista no art. 19 da Lei nº 9.074/95, e, desde o ato da celebração, garantiu a prorrogação dos prazos das concessões da Cemig, por até 20 anos, a contar dos respectivos termos finais, conforme cláusula quarta, mais à frente transcrita para substanciar as discussões.*
>
> *Entre as usinas listadas no ANEXO I do contrato nº 007/1997, constam as hidrelétricas de Jaguara, São Simão e Miranda que àquela data se encontravam em seus primeiros períodos de concessão com vencimentos a acontecer, respectivamente, em 28/08/2013, 11/01/2015 e 23/12/2016.*
>
> *Ressalta-se ainda que as concessões de todas as demais usinas que não haviam sido prorrogadas na data da assinatura do Contrato de Concessão 007/1997 foram prorrogadas conforme assegurado no dispositivo contratual mencionado.*
>
> *Em 11.09.2012, foi editada a Medida Provisória nº 579, convertida posteriormente na Lei nº 12.783/2013, que dispõe, principalmente, sobre as prorrogações das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como sobre a redução dos encargos setoriais e da modicidade tarifária.*
>
> *Por meio do referido diploma legal, o Poder Concedente pretendeu encerrar as discussões sobre as concessões de energia elétrica, tratadas nos arts. 17, §5º, 19 e 22 da Lei nº 9.074, de 07.07.95, cujos prazos de vencimento ocorreriam a partir de 2015, a respeito de poderem, ou não, ser prorrogadas por mais (até) 20 anos, ou se estas seriam licitadas.*

Impresso por: 02169351151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO em 18/07/2017 - 15:47:56

Em sequência, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) disponibilizou, em 27.09.12, no seu "site", a lista das 123 Usinas Hidrelétricas cujas concessionárias de geração deveriam manifestar interesse e/ou ratificar a intenção de prorrogar a concessão até o dia 15.10.12, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 7.805/2012.

Dentre as 123 Usinas Hidrelétricas (UHE's), listadas pela ANEEL, estavam compreendidas 21 (vinte e uma) UHE's de titularidade da Cemig Geração e Transmissão S/A (Cemig GT).

Naquela oportunidade, a Companhia considerou que 3 (três) destas 21 (vinte e uma) Usinas não poderiam ser alcançadas pelas novas condições de prorrogação estabelecidas pelo Poder Concedente, haja vista que não haviam sido prorrogadas e que o respectivo Contrato de Concessão nº 007/97 prevê o direito à prorrogação em condições previamente estabelecidas no próprio Contrato na forma de sua Cláusula Quarta.

Assim, a Cemig GT realizou, oportunamente, os pedidos de renovação da concessão das referidas UHE's, nos termos da citada cláusula contratual.".

3. Ocorre, contudo, que a União não honrou o direito contratual à prorrogação de seu prazo de concessão, como relata a Consulente:

"A União, fundando-se no argumento de que a Lei nº 12.783/2013 era aplicável inclusive a estes empreendimentos, recusou-se a prorrogar as concessões nos termos do Contrato de Concessão nº 007/1997, o que gerou a judicialização do tema a partir do vencimento de cada uma das concessões. Esta judicialização se deu pela impetração de Mandados de Segurança perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, para cada um dos casos, a saber: nº 20.432/DF para o caso da UHE Jaguara, nº 21.465/DF para o caso da UHE São Simão e nº 23.042/DF para o caso da UHE Miranda.

Nestes casos foram deferidas medidas liminares em todos os processos, liminares estas que foram, recentemente, revogadas.
Houve julgamento de 1ª instância apenas no caso da UHE de Jaguara, oportunidade em que os pedidos da Cemig GT foram negados. Neste caso, pende a apreciação de Recurso Ordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal - STF (RMS 34203), sendo que a Cemig GT propôs, também, Ação Cautelar processada sob o num. 3.980/DF, perante o próprio STF, para que fosse dado efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário, o que foi deferido pelo Ministro Dias Toffoli.

Após a concessão da liminar na aludida Ação Cautelar, sucederam-se audiências no STF, presididas pelo Min. Dias Toffoli, em que se buscaram alternativas legais que poderiam redundar em uma solução negociada para o imbróglio entre as teses defendidas pela Cemig GT e pela União, que teve origem com a edição da

Impresso por: 02246068151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

MP 579/2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013) no ponto que conflitou especificamente com a situação jurídica das três citadas UHEs.

Neste interregno, foi incluído o § 1º-C no art. 8º da Lei nº 12.783/2013 por meio da Lei nº 13.360, de 17/11/2016 que, expressamente, atribuiu à União a prerrogativa de outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, sob determinadas condições, desde que o prestador original do serviço seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, como é o caso da Cemig GT, que é subsidiária integral da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig controlada, esta, pelo Estado de Minas Gerais.

Vislumbrando oportunidade para solucionar as lides descritas nos itens anteriores, a Cemig GT reiterou, em 21/02/2017, junto ao Ministério de Minas e Energia ("MME"), seu pedido de prorrogação, por 20 (vinte) anos, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão 007/97, dos prazos de concessão das UHE's de Jaguara, São Simão e Miranda, e, subsidiariamente, requereu a instauração de processo administrativo para os efeitos do § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013, em benefício de uma das subsidiárias da Cemig GT prestadora de serviço.

Naquela oportunidade, foi realizado pedido similar referente à concessão da UHE Volta Grande, que estava prestes a vencer. A União ainda não se manifestou de forma definitiva sobre estes pedidos administrativos o que induz à circunstância de que a prorrogação da concessão da UHE Volta Grande também seria ponto ainda controvertido que demandaria solução a ser dada pelas partes (União e Cemig).

Tem-se, assim, quadro fático jurídico em que há, de um lado, a existência de direitos líquidos e certos da Cemig GT e, de outro, a resistência da União em reconhecer e conceder eficácia a tais direitos, pelas razões que lhe parecem oportunas.".

4. Interessa, em especial, à Consulente ver considerada a viabilidade jurídica de sua proposta de autocomposição ou transação relativamente ao litígio em questão por meio de um compartilhamento com a União de novo prazo de concessão passível de outorga em face da legislação que alterou o regime instituído pela Lei nº 12.783/13.

5. Para tanto, será necessário cogitar: (i) a legitimidade da constituição originária do direito contratual reivindicado pela Consulente à luz da reserva legal constitucionalmente imposta a disciplina da prorrogação das concessões; (ii) a subsistência de posição jurídica que legitime eventual autocomposição ou transação com a União, especialmente em face do que até aqui decidido sobre o mérito da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça; (iii) a

Impresso por: 02469681151 - MARCOS VINICIOS MARES DA SILVA
Em: 18/01/2021 - 15:37:16

viabilidade jurídica de celebração de autocomposição ou transação pela União na matéria; (iv) a eventual possibilidade superação do óbice normativo oposto pela União à eficácia da posição jurídica da Consulente; (v) a viabilidade jurídica dos múltiplos arranjos cogitados pela Consulente para a realização da autocomposição ou transação concernente aos direitos e posições jurídicas incidentes *in casu*.

6. Passemos, desde logo, à análise dos aspectos acima mencionados.

II – DA ANÁLISE

II.1) ORDENAMENTO JURÍDICO PARTICULAR DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA: INEQUÍVOCO ATENDIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DE RESERVA LEGAL DO "CARÁTER ESPECIAL" DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SOB EXAME

7. Neste tópico, registramos a existência de um ordenamento jurídico particular das concessões de serviço público que reservou à lei a autorização para a prorrogação das concessões de serviço público.

8. Com efeito, identifica-se, entre nós, um ordenamento jurídico particular das concessões de serviço público, qualificado material e formalmente pelo art. 175 da Constituição da República e fundado na reserva legal para as regras constitutivas e originais da disciplina das referidas concessões.

9. Com efeito, estabelece o parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, *verbis*:

> "*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único. A LEI DISPORÁ SOBRE:*

Impresso por: 02246966151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, **O CARÁTER ESPECIAL DE SEU CONTRATO E DE SUA PRORROGAÇÃO**, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária; e

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

10. Assim, enquanto o *caput* do art. 175 da Carta Magna vinculou a outorga das concessões ao regime geral de licitações, o parágrafo único do mesmo artigo cuidou de promover a delimitação material de uma reserva legal expressa ao estabelecer que "***a lei disporá sobre***" os elementos descritos nos seus quatro incisos – entre os quais se inclui a disciplina do caráter especial dos contratos de concessão e de sua prorrogação.

11. Como se sabe, a reserva legal deve ser entendida como uma exigência em muito transcendente ao mero princípio da legalidade, constante do *caput* do art. 37 da Constituição da República. Por evidente, o princípio da legalidade consiste na exigência de conformidade com a lei e, nessa medida, é inequivocamente aplicável a todo e qualquer ato ou contrato administrativo. É tão manifestamente evidente esse caráter de regra geral do princípio da legalidade que deliberou o constituinte por incluí-lo topologicamente na disciplina geral da Administração Pública exposta no referido artigo inicial da "*Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS*" do "*CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*" da Carta Magna.

12. De outro lado, a reserva legal significa, mais do que a mera conformidade à lei, uma atribuição de competências específicas ao legislador de modo a exigir que todas as normas originárias ou constitutivas de determinado instituto jurídico somente possam ser editadas por diploma com *status* de lei em sentido formal (em nossa ordem constitucional, a lei e a medida provisória). Quer isso dizer que, para todas as matérias constantes dos incisos I a IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, somente a lei ou a medida provisória podem instituir normas originárias ou constitutivas, remanescendo ao poder regulamentar infralegal (*in casu*, a prerrogativa de edição de Decretos de que cuida o inciso IV do art. 84 da Constituição da República) e aos contratos de concessão disciplinar exclusivamente aqueles aspectos que forem expressamente autorizados pela lei. Assim, não há um poder regulamentar do Poder Concedente (muito menos uma competência regulatória por

Impresso por: 02469851 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 16/07/2021 - 15:37:36

parte de qualquer agência reguladora) legitimado para a edição de normas originárias ou constitutivas (isto é, não precedidas de autorizações e parâmetros previamente fixados em lei), relativamente a concessões de serviço público, sobre "*o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação*" (inciso I do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República). Com efeito, remanescerá para o regulamento apenas o eventual poder residual que lhe for delegado pela própria lei, exigindo-se ainda que tal delegação seja qualificada por meio de *standards*, princípios, parâmetros, objetivos e alcance já previamente definidos pela lei. Em síntese: todas as normas originárias ou constitutivas das matérias veiculadas nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República devem constar de lei, remanescendo aos atos infralegais somente o eventual e estrito exercício daquelas competências residuais que possam vir a ser-lhes deferidas pela lei e, ainda assim, com a observância rigorosa dos limites, *standards*, princípios, parâmetros, objetivos e alcance já previamente indicados pela lei.

13. Em havendo o inciso I do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República reservado à lei a disciplina do "*caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação*", resta evidente que toda a disciplina originária ou constitutiva dessa matéria deve ser buscada em diploma com o *status* de lei em sentido formal (isto é, em leis ou medidas provisórias) para que se identifiquem os limites da delegação deferida aos atos regulamentares e aos contratos de concessão.

14. No exercício dessa reserva legal, o Congresso Nacional disciplinou amplamente a prorrogação das concessões de serviço público por meio de diversos dispositivos constantes da Lei nº 9.074/95 – tais como, o art. 4º, §§ 3º e 4º (relativo às concessões posteriores à referida Lei) e os arts. 17, § 5º, e 19 a 25 (relativos às concessões existentes na data da promulgação da mesma Lei nº 9.074/95.

15. Às concessões detidas pela Consulente de que ora se cuida (existentes na data da promulgação da Lei nº 9.074/95 e outorgadas anteriormente à Constituição da República promulgada em 1988), aplicava-se o art. 19 da Lei nº 9.074/95, no qual se lê:

> "*Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº*

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETTO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

8.987, de 1995,[1] *desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.*

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.".

16. Assim, não há dúvida de que, relativamente aos empreendimentos sob exame, foi satisfeito o requisito constitucional de observância da reserva legal concernente ao "*caráter especial do contrato*" de concessão "*e de sua prorrogação*", pois a prorrogação originalmente pretendida pela Consulente encontra fundamento expresso nos dispositivos insertos no *caput* e nos parágrafos do art. 19 da Lei nº 9.074/95.

17. Nessa medida, interessa-nos registrar, desde logo, que (i) a Constituição da República instituiu expressa reserva legal concernente à disciplina da prorrogação dos contratos de concessão em questão e (ii) que, no exercício dessa reserva legal, o Congresso Nacional, ao editar o art. 19 da Lei nº 9.074/95, autorizou a prorrogação das concessões de serviço público detidas pela Consulente (existentes na data da promulgação da Lei nº 8.987/95 e anteriores à promulgação da Constituição da República de 1988).

---

[1] Art. 42 da Lei nº 8.987/95: "*Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.*". A seu turno, o art. 43 da Lei nº 8.987/95 extinguiu as concessões outorgadas sem licitação sob a vigência da Constituição de 1988 ou anteriormente a ela se, neste último caso, suas obras ou serviços não se houvessem iniciado ou se encontrassem paralisados. Como sabido, os empreendimentos outorgados à Consulente encontravam-se disciplinados pelo art. 42, não sendo alcançados pelo art. 43 da Lei nº 8.987/95.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO Em: 18/07/2017 - 15:37:36

18. Ainda em observância à reserva legal constitucionalmente imposta, também o inciso XII do art. 23 da Lei nº 8.987/95 qualifica a disciplina da prorrogação como ***cláusula essencial*** do contrato de concessão, *verbis*:

> "*Art. 23. **SÃO CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO AS RELATIVAS:***
> ...
> *XII - **ÀS CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**;*"

19. Assim, a legislação que implementou a reserva legal relativa à prorrogação de concessões não somente legitimou a sua disciplina contratual, como elegeu as "*condições para prorrogação do contrato*" como ***cláusula essencial*** de todo contrato de concessão. Com isso, importa considerar a disciplina contratual aplicável à prorrogação da concessão das outorgas detidas pela Consulente.

II.2) Da Disciplina da Prorrogação Constante do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997

20. Como acima já antecipado, o art. 19 da Lei nº 9.074/95, em atendimento à reserva legal imposta pela Carta Magna, autorizou expressamente a prorrogação das concessões alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987/95 (aquelas existentes na data da promulgação desta última Lei e anteriores à Constituição de 1988).

21. No mesmo passo, o próprio Contrato de Concessão encontra-se legitimado, pela disposição expressa do inciso XXI do art. 23 da Lei nº 8.987/95, ao dispor sobre "*as condições para a sua prorrogação*" – disciplina essa que assume o *status* de uma ***cláusula essencial***.

22. Registre-se, desde logo, o que consta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997, firmado pela União e pela CEMIG S/A (e no qual figuraram também a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e o então sócio estratégico da CEMIG S/A) sobre a prorrogação das outorgas por ele alcançadas, *verbis*:

> "***CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO***

Impresso por: 02469681151-MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANES
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato têm seu termo final estabelecido nos respectivos atos de outorga, conforme relacionados no ANEXO I, GARANTIDA àquelas ainda não prorrogadas nesta data, a extensão de seu prazo, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074.95.

Primeira Subcláusula *– O prazo de concessão de cada central geradora de que trata o* ***caput*** *desta cláusula poderá ser prorrogado, mediante requerimento, por até 20 (vinte) anos,* ***caso a CONCESSIONÁRIA, estando cumprindo adequadamente o presente Contrato, implementar as disposições regulamentares que vierem a ser estabelecidas para o setor elétrico.***

Segunda Subcláusula *– O requerimento de prorrogação de que trata a subcláusula anterior deverá ser apresentado em até seis meses antes do término do prazo, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.*

Terceira Subcláusula *– O PODER CONCEDENTE manifestar-se-à sobre o requerimento de prorrogação nos termos de Decreto nº 1.717/95. Na análise do pedido de prorrogação o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo estabelecido no referido Decreto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade e cortesia do atendimento. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo previsto significará a prorrogação automática das Concessões por igual período, nas mesmas condições vigentes.*"

23. A leitura do disposto no *caput* da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997 evidencia que, para além da mera autorização legal abstrata e compatível com a reserva legal constitucional constante do art. 19 da Lei nº 9.074/95, houve, por parte do Poder Concedente, uma manifestação da vontade ***in concreto***.

24. Com efeito, ao celebrar o Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997, a União, por seus agentes para tanto competentes[2], expressamente qualificou como "*garantida*", nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074/95, a ***primeira***

[2] O art. 3º do Decreto nº 1.717/95 expressamente delegou ao Ministro de Estado de Minas e Energia (que firmou o Contrato de Concessão nº 007/1997) a competência para "*conceder as prorrogações de prazo*" disciplinadas por aquele Diploma.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 15:37:36

prorrogação daquelas outorgas alcançadas pela avença (isto é, assegurou a futura extensão do prazo àquelas até então não prorrogadas).

25. As únicas condições para tanto residiam em: (i) cumprir o contrato (Subcláusula Primeira); (ii) observar as disposições regulamentares impostas ao setor elétrico (que obviamente deveriam ser compatíveis com a Lei nº 9.074/95, que regia a matéria) e (iii) oferecer tempestivamente o correlato requerimento instruído por documentos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciários e demais encargos e compromissos setoriais, o que não deveria ser desqualificado por relatórios de fiscalização relativos ao eventual descumprimento dos requisitos de *eficiência, segurança, atualidade e cortesia do atendimento*.

26. Não há dúvida, destarte, de que, mais do que reproduzir a previsão geral e abstrata da Lei e autorizar a eventual prorrogação contratual, a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997 constituiu, desde logo, uma posição jurídica ***in concreto*** em favor da ora Consulente ***garantindo-lhe*** o direito à ***primeira*** e futura prorrogação das outorgas listadas na avença (isto é, a extensão de prazo daquelas que até então ainda não houvessem sido prorrogadas) a realizar-se ***sob o regime disciplinado pela Lei nº 9.074/95***.

27. Afigura-se fundamental ressaltar que a constituição, em um contrato de concessão, de uma posição jurídica ***in concreto*** em favor da Consulente acerca da prorrogação de suas outorgas (ainda que sujeita às condições acima indicadas), não se confunde com uma mera expectativa de direito (que, em determinadas circunstâncias e em obediência à segurança jurídica, pode ser ela própria juridicamente exigível) ou uma simples faculdade *prima facie*[3] (isto é, uma prerrogativa que, embora passível de fundamentação em princípios gerais de direito, não constitui uma posição jurídica definitiva, pois depende da ponderação com princípios jurídicos contrapostos em face das circunstâncias tópicas de cada caso concreto). A consagração, no contrato de concessão, dessa posição jurídica *in concreto* garantida à Consulente incorpora-a ao equilíbrio econômico-financeiro desse mesmo contrato. Essa é já uma verdade jurídica, nos precisos termos do art. 10 da Lei nº 8.987/95, segundo o qual o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato consiste, em última análise, em

[3] Sobre a distinção entre direitos definitivos e direitos *prima facie* (dependentes de ponderação com princípios contrapostos), vide a prestigiosa *Teoría de los Derechos Fundamentales* de Robert Alexy (Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993).

Impresso por: 02469685151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 15:31:36

assegurar o cumprimento de suas específicas condições contratuais[4] – o que representa o critério autorreferencial do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Cuida-se também de uma verdade econômica: a prorrogação do prazo de concessão implica óbvia afetação da receita contratual total, do prazo de amortização dos investimentos e, por consequência, do valor econômico-financeiro efetivo do contrato. Assim, a consagração contratual dessa posição jurídica *in concreto* em favor da Consulente obriga a União ao cumprimento do contrato administrativo, à preservação de seu equilíbrio econômico-financeiro e, por igual, à submissão às gravosas consequências jurídicas de sua inobservância.

28. A existência de uma posição jurídica *in concreto* constituída em favor da Consulente levou-a a valer-se do direito de proteção judiciária em face da sua inobservância pela União – que lhe indeferira a pretensão de prorrogação, sob o regime da Lei nº 9.074/95, das concessões das Usinas Hidrelétricas Jaguara, São Simão e Miranda. Vejamos, destarte, o que, até o momento, restou decidido pelo Poder Judiciário sobre a matéria.

II.3) Do Julgamento do Mandado de Segurança nº 20.432/DF pelo Superior Tribunal de Justiça

29. Foi no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.432/DF que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e, mesmo denegando os pedidos específicos veiculados naquele *writ*, reconheceu a existência de uma posição jurídica *in concreto* em favor da Consulente. Para fins de simplificação, será este o *leading case* a ser considerado, no exame da presente Consulta, como representativo da controvérsia,.

30. Ressalte-se, desde logo, que não se pretende aqui avaliar a maior ou menor adequação do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgado em referência (o que transcenderia o escopo desta análise e não é relevante para as conclusões que dela resultarão [5]). Pretende-se antes e tão-somente observar que a denegação dos pedidos

[4] Art. 10 da Lei nº 8.987/95: "*Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*".

[5] Embora nos pareça que, com a máxima vênia, o Superior Tribunal de Justiça não haja aplicado o melhor direito à espécie, as conclusões sobre a viabilidade da autocomposição *in casu* independem de qualquer juízo sobre a maior ou menor adequação do que decidido por aquela Alta Corte – inclusive para que a conclusão acerca da legitimidade da autocomposição afigura-se autônoma relativamente a qualquer fixação definitiva do mérito da controvérsia e a qualquer posição de interesse ou de princípio sobe a matéria.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANES
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

específicos veiculados no MS nº 20.432/DF não resultou na declaração da inexistência de qualquer posição jurídica *in concreto* da Consulente oponível à União. Ao contrário, cuidou-se da explícita consideração de pretensões compensatórias em favor da Consulente – como passamos a explicitar.

31. Já o item "2" da Ementa do Acórdão então adotado evidencia a existência de uma posição jurídica da Consulente oponível à União e passível de exigibilidade e de proteção judiciária:

> "*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (LEI 12.783/2013).*
> *1. Na relação contratual privada, a interpretação que uma das partes faz do contrato não se sobrepõe à interpretação atribuída pela outra. Se não for dirimida pelo consenso ou por uma solução de compromisso, a controvérsia será decidida pelo Judiciário quando provocado. Na relação administrativa de natureza contratual, prevalece a interpretação adotada pela Administração Pública. Trata-se do que a doutrina chama de 'prerrogativa da decisão unilateral executória', a revelar a subordinação de quem contrata com o Poder Público. Em se tratando do setor elétrico, a subordinação do concessionário em relação ao poder concedente se revela também pela natureza do sistema. A geração é só uma das fases do processo de fornecimento de energia. Quem a explora depende de quem controla o todo. Com efeito, a geração da energia só tem sentido se puder ser transmitida, distribuída e comercializada. Quid, se o poder concedente desfizer a integração no sistema da geradora de energia? A usina não terá meios de operar. Por isso, indeferindo o pedido de prorrogação, o poder concedente deve assumir, 'imediatamente, a operação das centrais geradoras, para garantir a sua continuidade e regularidade' (nona subcláusula da cláusula décima terceira – e-stj, fl. 96).*
> *2. O contrato de concessão, modalidade de contrato administrativo, é flexível, estando sujeito a alterações segundo as exigências do serviço público. Trata-se de contrato de adesão, ao qual são inerentes as chamadas cláusulas exorbitantes, decorrentes da supremacia do interesse público. O Poder Público pode a qualquer tempo impor essas alterações sempre que for conveniente à prestação do serviço concedido. Não há ato jurídico perfeito (no sentido de que sua execução possa ser exigida judicialmente) quando se trata de concessão de serviço público,* ***RESTANDO AO CONCESSIONÁRIO QUE SE JULGA PREJUDICADO COBRAR DO PODER CONCEDENTE EVENTUAL REPARAÇÃO ECONÔMICA DOS PREJUÍZOS E, QUEM SABE, DE EVENTUAIS LUCROS CESSANTES****. Prevalência da Lei 12.783/2013 sobre o contrato de concessão celebrado pelas partes. 3. Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o Agravo Regimental.*".[6]

[6] MS nº 20.432/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. para o Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 15.02.2016.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETTO Em: 18/07/2017 - 15:37:36

32. A Ementa do Acórdão evidencia, por conseguinte, que, ao deixar de observar a cláusula contratual que "garantia" à Consulente a prorrogação dos empreendimentos em questão, a União (na condição de "Poder Concedente") viu-se sujeita à "***EVENTUAL REPARAÇÃO ECONÔMICA DOS PREJUÍZOS E, QUEM SABE, DE EVENTUAIS LUCROS CESSANTES***".

33. Ora, somente deveria a União promover a "*eventual reparação econômica dos prejuízos*" e ainda de "*eventuais lucros cessantes*" na hipótese de reconhecer-se a prévia existência de um direito contratual da Consulente à prorrogação do prazo das concessões em questão. Com efeito, a ausência de prorrogação de determinada concessão não gera, de ordinário e na ausência de um direito a essa prorrogação, qualquer espécie de "*reparação econômica dos prejuízos*" e/ou de "*lucros cessantes*". Em verdade, na hipótese geral de extinção da concessão ao término regular do prazo contratual (sem que exista qualquer cláusula contratual que "garanta" a prorrogação da concessão e, portanto, sem que exista qualquer correlata posição jurídica *in concreto* acerca dessa prorrogação), a regra legal consiste em promover a indenização dos ativos (reversíveis para o Poder Concedente) ainda não integralmente amortizados ou depreciados, sem qualquer consideração sobre "*eventual reparação econômica dos prejuízos*" e/ou de "*eventuais lucros cessantes*". De resto, o fundamento do dever de indenizar a parcela não integralmente amortizada nem depreciada dos ativos reversíveis para a União consiste antes na proibição do confisco, pois, na hipótese contrária, o concessionário seria ilegitimamente expropriado, sem indenização, dessa parcela remanescente dos ativos de sua propriedade (porque constituídos com o seu investimento). Nessa medida, ao reconhecer a legitimidade da pretensão de "*eventual reparação econômica dos prejuízos*" e/ou de "*eventuais lucros cessantes*", o Superior Tribunal de Justiça necessariamente reconheceu a existência de um direito à prorrogação que, inobservado, resolve-se em perdas e danos – que, repita-se, não se confundem com a mera e ordinária indenização da parcela não amortizada nem depreciada dos ativos reversíveis para a União.

34. Dito de outro modo: mesmo quando denegou a pretensão da Consulente de ver prorrogada a sua concessão ou ainda quando rejeitou o pedido subsidiário de apreciação do requerimento administrativo de prorrogação à luz do regime da Lei nº 9.074/95, o Superior Tribunal de Justiça entendeu possuir a Consulente pretensões outras e que transcendem a mera indenização da parcela remanescente dos ativos reversíveis para a União (assegurada a toda e qualquer concessionária quando da extinção regular de qualquer contrato de concessão)

Impresso por: 02246868559 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

– referindo-se à "***EVENTUAL REPARAÇÃO ECONÔMICA DOS PREJUÍZOS E, QUEM SABE, DE EVENTUAIS LUCROS CESSANTES***".

35. Nos votos que compõem o Acórdão, o reconhecimento dessa posição jurídica *in concreto* da Consulente encontra ainda maior explicitação.

36. De fato, já o voto do Relator, Ministro Ari Pargendler, reconhecia a afetação econômico-financeira decorrente da alteração do prazo de concessão, *verbis*:

> "*... Até se pode imaginar que, confiante na prorrogação prevista, Cemig Geração e Transmissão S/A, durante os dezesseis anos que medearam entre a assinatura do contrato e seu término, tenha feito investimentos que não faria sem a expectativa da extensão do respectivo prazo, mas esses eventuais danos (e, quem sabe, os lucros cessantes) nem podem ser provados neste mandado de segurança, nem lhe asseguram o direito que se arroga; o que lhe resta é a busca da reparação econômica na ação própria*" (voto do Ministro Ari Pargendler).

37. De forma simétrica a essas considerações, o Ministro Benedito Gonçalves equiparou a posição jurídica da Consulente à daquele concessionário que se vê submetido à extinção abrupta e antecipada da concessão em momento anterior ao término de seu prazo contratual original (isto é, ao prazo simples e mínimo do contrato de concessão, sem ainda se cuidar de qualquer prorrogação). Nesses termos, a posição jurídica da Consulente é equiparada à situação em que o "direito" ao prazo contratual originalmente fixado para a concessão e ainda em curso foi interrompido por uma extinção antecipada da outorga. Tal equiparação somente é possível porque se reconheceu a existência de um "direito ao prazo" contratualmente constituído em favor da Consulente, uma vez que tal direito ao prazo contratual é absolutamente inequívoco na hipótese de extinção antecipada da concessão durante o curso de seu prazo contratual original. Eis a passagem relevante do voto do Ministro Benedito Gonçalves para o aspecto aqui considerado:

> *"Não se desconhece que o tempo de exploração da atividade constitui circunstância fundamental na dinâmica dos contratos de concessão, com repercussão no seu equilíbrio econômico-financeiro. Afinal, as concessões, ordinariamente, envolvem projetos com desembolsos significativos pelas concessionárias, cuja contrapartida está diretamente relacionada ao prazo pelo qual poderá explorar o serviço, pois, **POR MEIO DO PRAZO ASSEGURADO CONTRATUALMENTE** a concessionária dimensiona e equaliza os investimentos necessários para desenvolver a sua atividade, sendo primordial essa consideração na adoção de ações relativas à instalação, expansão e implementação de avanços tecnológicos.*

Impresso por: 02469615151-MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:57:06

> *Entretanto, não obstante compartilhe do entendimento no sentido de que o tempo é fator integrante da equação econômico-financeira do contrato de concessão,* ***COM EVIDENTE REPERCUSSÃO SOBRE O PRAZO INICIALMENTE CONTRATADO****, tal circunstância não constitui óbice para que o Poder concedente estabeleça novas regras e critérios para eventuais prorrogações contratuais, a bem do serviço público concedido."* (voto do Ministro Benedito Gonçalves)

38. No mesmo sentido, manifestaram-se outros votos integrantes do Acórdão, inclusive com citações a doutrinadores que, mesmo admitindo a possibilidade de ruptura antecipada do prazo contratual, identificam a violação a uma posição jurídica do concessionário (inclusive ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão) e ressalvam a necessidade de reparação econômico-financeira pela violação a esse "direito ao prazo". Por todos, considere-se o voto da Ministra Assusete Magalhães, *verbis*:

> *"Assim, a impetrante não possui direito líquido e certo a ter o seu pedido de prorrogação do contrato analisado exclusivamente com base na legislação pretérita e nas disposições contratuais originais. Como visto acima, ao concessionário é assegurado apenas o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo direito adquirido à sua prorrogação. ...*
> *(...)*
> *Nesse contexto, conforme salientado pelo Relator, Ministro ARI PARGENDLER, entendendo a impetrante que o ato impugnado ter-lhe-ia causado algum dano, em face de eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, poderá postular a reparação econômica, na ação própria."* (Ministra Assusete Magalhães).

39. Afigura-se inegável, destarte, que, mesmo quando lhe denegou os pedidos específicos de prorrogação de suas outorgas ou, em caráter subsidiário, de apreciação do seu requerimento de prorrogação segundo o regime constante da Lei nº 9.074/95 e de seu Contrato de Concessão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu uma posição jurídica *in concreto* em favor da Consulente cuja violação pela União legitima a veiculação judicial de pretensão de "*eventual reparação econômica*" e de "*eventuais lucros cessantes*". Reitere-se que a admissão dessa posição jurídica somente se pode cogitar na hipótese de um reconhecimento da inobservância de prazos contratuais definitivamente incorporados ao patrimônio jurídico do concessionário e não de meras expectativas de eventuais prorrogações cuja ocorrência não houvesse sido "***GARANTIDA***" ao concessionário (como o fez a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997).

Impresso por: 02460681151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 15:37:36

40. Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça não negou a existência de uma posição jurídica *in concreto* e definitivamente incorporada ao patrimônio da Consulente à extensão do prazo contratual na forma da prorrogação "***GARANTIDA***" pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997. A discussão havida junto àquela Alta Corte cingiu-se antes à avaliação acerca da consequência jurídica decorrente da inobservância desse direito contratual. Entendeu a maioria dos Ministros integrantes da Primeira Seção daquele Pretório que tal consequência não seria o direito específico a obter judicialmente a prorrogação pretendida, nem o direito a ver apreciado seu requerimento de prorrogação, pela União, na forma da Lei nº 9.074/95 e da referida Cláusula Quarta do Contrato de Concessão em questão – e não nos termos da superveniente Lei nº 12.873/13. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça registrou também que a inobservância da posição jurídica da Consulente em decorrência da prevalência da Lei nº 12.783/13 não isentava a União de submeter-se à pretensão de "*eventual reparação econômica*" e de "*eventuais lucros cessantes*" juridicamente viável em favor da mesma Consulente.

41. Em verdade, as razões de decidir no sentido da denegação dos específicos pedidos veiculados no *writ* foram outras e pautadas fundamentalmente nos tópicos de que:

(i) o Poder Concedente, na condição de titular dos serviços públicos de energia elétrica (mantida mesmo na hipótese de sua delegação mediante a outorga de concessões), poderia retomar o serviço a qualquer tempo e, portanto, também poderia deixar de observar cláusula contratual que assegurasse a sua prorrogação;

(ii) as cláusulas ou poderes exorbitantes, presentes na generalidade dos contratos administrativos em função da supremacia do interesse público sobre o interesse particular do contratado pela Administração Público, confeririam flexibilidade e mutabilidade ao contrato de concessão em seus "*aspectos regulamentares*" *ou do serviço* (entre os quais se encontraria o "*prazo da concessão*"), de modo que o Poder Concedente poderia alterá-las (em favor do interesse público ou do interesse do serviço) sem que lhe fosse oponível a preservação do ato jurídico perfeito – remanescendo ao concessionário, como visto, um direito à reparação econômica decorrente da violação ao equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato de concessão;

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

(iii) no mesmo sentido, as cláusulas ou poderes exorbitantes, presentes na generalidade dos contratos administrativos em função da supremacia do interesse público sobre o interesse particular do contratado pela Administração Pública, possuiriam especial pertinência em se tratando de concessões de serviço público, em que haveria, além da afetação dos interesses dos usuários finais do serviço público, a preservação de um sistema integrado de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; e

(iv) a Lei nº 12.783/13 deveria prevalecer sobre a prerrogativa contratualmente assegurada em favor da Consulente (a ser reparada em decorrência da violação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em questão) por ser a manifestação insuprimível do Poder Concedente acerca do interesse público por ele julgado então preponderante – invocando-se, nessa passagem, manifestação da União e da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia no sentido de que o novo regime jurídico (por meio de um rateio compulsório da energia em cotas destinadas às concessionárias distribuidoras) asseguraria o eficiente suprimento de energia elétrica aos consumidores cativos de modo a evitar a subcontratação das concessionárias do serviço público de distribuição e a assegurar a modicidade tarifária decorrente da eliminação da remuneração das parcelas já amortizadas ou depreciadas das usinas hidrelétricas em questão.

42. Neste tópico, pretendeu-se registrar, em síntese, que a denegação, pela maioria dos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, dos específicos pedidos veiculados no MS nº 20.432/DF não implica a inexistência de uma relação jurídica entre a Consulente e a União na matéria, nem muito menos a insubsistência de qualquer efeito ou utilidade privada da posição jurídica *in concreto* conferida à Consulente pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão em tela. Muito ao contrário, os votos que consubstanciam o Acórdão resultante daquele julgamento ressaltam, expressamente, a viabilidade de pretensão à "*eventual reparação econômica*" e a "*eventuais lucros cessantes*" – o que, além de transcender a mera indenização das parcelas não amortizadas ou depreciadas dos ativos reversíveis, presume a violação a um direito a ser objeto da referida reparação. Quer-se, com isso, afirmar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça limita-se a rejeitar a consequência jurídica pretendida pela Consulente no MS nº 20.342/DF, mas não lhe nega a existência de uma posição jurídica

Impresso por: 02469681151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETTI
Em: 18/01/2017 - 15:31:56

in concreto que pode, de modo legítimo, originar pretensões distintas (à reparação econômica, inclusive de lucros cessantes) e, nessa medida, assumir a forma de novos pedidos de tutela judiciária. A primeira conclusão a retirar-se dessa deliberação é a de que, mesmo negando determinados pedidos específicos, não se exaure o litígio, reconhecendo-se, ao contrário, a subsistência de uma relação jurídica e da violação a uma posição jurídica *in concreto* passível de reparação (econômica) pela via judicial. Renove-se a advertência que não se está aqui a tecer qualquer consideração crítica quanto ao maior ou menor acerto ou adequação do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (o que se mostra alheio ao escopo desta análise). Nessa medida, mesmo que o entendimento externado (por maioria) pela Primeira Seção do STJ viesse a consolidar-se como a decisão final de mérito do MS nº 20.432/DF (o que obviamente ainda não se deu e dependerá da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RMS nº 34.203, distribuído em 20.05.2016 perante àquela A. Suprema Corte[7]), tal *decisum* não implicaria a eliminação da oponibilidade à União de pretensão reparatória pela violação à posição jurídica *in concreto* que a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997 constituiu em favor da Consulente.

43. A segunda conclusão relevante é aquela concernente ao conteúdo contingente ou circunstancial das razões de decidir em que se baseiam os votos integrantes do Acórdão adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Em uma palavra, cuidou-se de negar a pretensão de renovação da concessão e o pedido subsidiário de apreciação do requerimento de prorrogação à luz do regime jurídico anteriormente fixado pela Lei nº 9.074/95 por entender-se que a Lei nº 12.783/13, em atenção ao interesse público eleito como prioritário, alterou o regime jurídico e as condições da prorrogação das concessões do serviço público de energia elétrica. Entendeu-se ainda imediatamente aplicável a nova disciplina legal, não lhe sendo oponível nem o regime jurídico anterior, nem, a título de ato jurídico perfeito, a prerrogativa contratual de prorrogação "garantida" à Consulente pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão em questão. Por evidente, tal decisão do STJ é indissociável de suas razões de decidir, assim como o próprio ato administrativo indicado como coator no referido *writ* (isto é, o ato que indeferiu o requerimento de prorrogação da concessão na forma do Cláusula Quarta do Contrato de Concessão) encontra-se vinculado aos seus fundamentos determinantes. Com efeito, cuidando-se de decisão fundada, em última análise, na alterabilidade unilateral do regime jurídico dos aspectos regulamentares das concessões dos

Impresso por: 02260685551 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 15:37:36

[7] RMS nº 34.203-DF, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli.

serviços públicos de energia elétrica (assegurada a contrapartida do dever de reparação decorrente do correlato desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos), nada impede a sua revisão ou superação na hipótese de alteração ou reversão do regime jurídico aplicável – isto é, em hipótese de alteração da Lei nº 12.783/13 em momento posterior à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Essa circunstância pode vir a ser considerada inclusive quando da futura decisão do Supremo Tribunal Federal a ser exarada no recurso ordinário já interposto em face do Acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ no MS nº 20.432/DF. Também essa consideração ressalta a natureza não definitiva do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

44. Evidenciado assim que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (ainda que viesse a ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e independentemente de qualquer consideração crítica quanto à sua adequação e considerando o que nela se contém) não resulta na desconstituição de toda e qualquer posição jurídica *in concreto* assegurada à Consulente (ainda que convertida em pretensão de reparação econômica), nem na eliminação da relação jurídica e do macrolitígio existente entre a Consulente e a União (que transcende os específicos pedidos veiculados no MS nº 20.432/DF e pode assumir a forma de pretensões distintas), importa considerar possibilidades outras de solução definitiva do litígio em questão.

II.4) Das Possibilidades de Solução Definitiva do Macrolitígio Existente entre a União e a Consulente: Viabilidade Jurídica da Autocomposição

45. A narrativa dos fatos que consubstanciam a presente consulta já indicou que o Ministro Dias Toffoli, Relator da Ação Cautelar nº 3.890/DF, veiculada pela Consulente junto ao Supremo Tribunal Federal, buscou, em atenção aos princípios que norteiam tanto o novo processo civil brasileiro, quanto a atuação da Administração Pública, a identificação de uma solução definitiva para o macrolitígio existente entre a União e a Consulente, instando-as a uma autocomposição dos respectivos direitos e interesses.

46. Registrou também a Consulente que a União, em manifestação datada de 07.12.2016, opôs-se a essa solução, sob as alegações de que (i) não se haveriam identificado "*alternativas concretas*" para viabilizar o acordo e "*precificar, com segurança, valores e*

Impresso por 02469681151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETTI
Em: 18/07/2017 15:37:36

direitos envolvidos", bem como de que supostamente (ii) inexistiria fundamento legal que amparasse a possibilidade de autocomposição *in casu*.

47. Em relação aos dois óbices opostos pela União, registre-se, desde logo, que fatos posteriores superaram a alegação de precariedade na precificação de direitos relativos (ao que se voltará abaixo), efetivamente existindo "*alternativas concretas*", já vislumbradas pela Consulente, que viabilizam a composição dos interesses em um acordo passível de precificação objetiva e segura. Superado tal primeiro óbice (na forma explicitada em tópico posterior), importa agora considerar a alegação de ausência de fundamento legal para a autocomposição cogitada.

II.4.1) Da Ampla Superação do Antigo Paradigma de Inviabilidade de Transação pelo Poder Público no Direito Comparado

48. O direito comparado já admite, há décadas, a possibilidade de realização de transações por parte do Poder Público, constando tais previsões, inclusive, de disposições expressas em leis de processo administrativo e sendo tal faculdade aplicável a processos judiciais e a sistemas de contencioso administrativo.

49. Com efeito, as práticas de autocomposição (como a "transação") ou negociais (a exemplo da "renegociação" ou do reequilíbrio ou recomposição amigável e consensual de contratos) encontram-se amplamente disseminadas, inclusive em países de tradição de direito administrativo assemelhado ao nosso. Lê-se na mui próxima doutrina argentina a consagração desse novo paradigma da "*cultura do pacto*" como um ganho de eficiência (ou "*melhor execução*") no exercício dos serviços públicos (ou da "*atuação administrativa*") por "*contar com o prévio consenso dos particulares*" em ambos os distintos institutos da "*renegociação*" e da "*transação*" por parte do Poder Público:

> "*Tanto en la 'renegociación' como en la 'transacción' se presenta la nueva cultura administrativa denominada por la doctrina como la '**cultura del pacto**', que tiende a uma 'mejor ejecución de la actuación administrativa por contar ésta com el prévio consenso de lós particulares, sin embargo, en ambos institutos la finalidad es distinta'.*".[8]

[8] HUALDE, Alejandro Pérez, *Renegociación de Contratos Públicos*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1ª ed., 2002, p. 51.

Impresso por 02469681541 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - Em 18/07/2017 15:37:36

50. Caracterizando especificamente a transação (para diferenciá-la da renegociação de contratos), prossegue o autor, assinalando as características de "concessões recíprocas" e da superação de "*pretensões*" ("*pleito*") e da "*incerteza*" sobre uma relação jurídica (extinguindo a controvérsia sobre direitos e obrigações anteriores):

> "*La transacción, jurídicamente hablando, es otro de los médios de extinción de las obligaciones que tiene su origen em el derecho romano. Establece El Código Civil argentino que 'La transacción es un acto jurídico bilateral, por el cual las partes, haciéndose concesiones recíprocas, extinguen obligaciones litigiosas o dudosas' (art. 832). Outro concepto, más vinculado al derecho administrativo, dice que 'es el contrato por el cual, mediante recíprocas concesiones, **se elimina el pleito o la incertidumbre de las partes sobre una relación jurídica**'.*".[9]

51. Eis um elemento fundamental das transações "*mais vinculado ao direito administrativo*": a eliminação de pretensões, reivindicações e incertezas das partes sobre uma relação jurídica cujos efeitos remanescem pendentes e controvertidos – o que enseja a realização de concessões recíprocas com vistas à superação de um litígio por ser esta a alternativa mais eficiente (isto é, a que assegura a "*melhor execução*" dos serviços públicos). Nessa medida, a adoção da transação não exige a certeza quanto à existência de um direito, nem a liquidez quanto à sua extensão ou ao seu valor, sendo especialmente útil e pertinente quando se pretende precisamente superar o impasse de controvérsias sobre prentensões ou incertezas das partes acerca de determinada relação jurídica. Com isso, resta evidente que as incertezas suscitadas pela União, além de passíveis de superação e estimativa razoável (como se verá abaixo), constituem antes um argumento em favor da realização de uma transação por meio de concessões recíprocas entre as partes no macrolitígio em questão.

52. No mesmo passo, a doutrina argentina também registra como característica da "*transação*" (que a distingue da renegociação de contratos) a "*participação decisiva*" do Poder Judiciário, *verbis*:

> "***La participación decisiva del Poder Judicial en la transacción** no se representa em modo alguno en el trámite de la renegociación.*".[10]

[9] Op. cit., p. 50.

[10] Op. cit., p. 51.

Impresso por: 02469681541 - MARCOS LUZ DOS MARES GUIA NETO
Em 18/12/2017 - 15:31:36

53. *In casu*, queda desnecessário reiterar que não somente a transação foi incentivada pelo Poder Judiciário na forma de nosso novo processo civil, inclusive como uma incumbência dos magistrados[11], como também possuiria a altíssima conveniência e o privilégio verdadeiramente excepcional de contar com a homologação do Supremo Tribunal Federal.

54. Também no direito administrativo europeu identificam-se registros em tudo semelhantes.

55. Na lição clássica de Hartmut Maurer, colhe-se que a "*lei de procedimento administrativo*" alemã admite, entre outros, o "*Contrato de Transação*", com os seguintes atributos:

> "*O contrato de transação pressupõe que uma determinada questão objetiva e jurídica **não pode ser esclarecida ou não sem gasto desproporcionalmente grande**. Ele consiste nisto, que **ambos as partes cedam, portanto, encontrem-se em uma linha mediana entre ambos as posições extremas**. A consequência é, todavia, que ele – provavelmente – não concorda com a situação jurídica real. **Como esta, porém, segundo a situação de averiguação, aliás, não pode ser comprovada seguramente, o acordo por cessão recíproca é sustentável***".[12]

56. Renova-se aqui a mesma observação: a transação é a solução mais eficiente para situações em que a controvérsia jurídica sobre a extensão de um direito é de complexa "***averiguação***", "***não pode ser comprovada seguramente***" ou ainda "***não pode ser esclarecida ou não sem gasto desproporcionalmente grande***". Ora, *in casu*, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em favor da Consulente, como visto acima, uma posição

---

[11] Nesse sentido, vide:

"Art. 90 (...)
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver."

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;"

"Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição."

"*Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.*";

[12] MAURER, Hartmut, *Elementos de Direito Administrativo Alemão*, tradução de Luís Afonso Heck, Porto Alegre, Sergio Fabris, p. 122.

Impresso por: 02246615151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2022 15:37:36

jurídica que a legitima a reivindicar "*eventual reparação econômica*" e "*eventuais lucros cessantes*" em decorrência da inobservância, pela União, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997 (que integrou o equilíbrio econômico-financeiro do referido Contrato). Por evidente, existindo tal direito à reparação econômica e mesmo que viesse a transitar em julgado o que decidido pelo STJ no MS nº 20.432/DF, remanesceria o litígio entre as partes a ser prolongado em nova controvérsia judicial acerca da extensão e do valor monetário desse direito à reparação econômica. Em verdade, como já observado, a dificuldade de precificação desse direito invocada pela União, além de não ser insuperável e de revelar-se passível de estimativa razoável, constitui um incentivo e um fundamento que torna a "*cessão recíproca*" por transação "***sustentável***" – e não um óbice, ao contrário do alegado pela União.

57. Em uma palavra, a forma mais eficiente de superação do litígio, *in casu*, inclusive e precisamente em razão das dificuldades de fixação precisa e segura da extensão e do valor da reparação econômica devida à Consulente e já vislumbrada pelo STJ, consiste na realização de uma transação por concessões recíprocas que assegure uma autocomposição por meio de estimativas razoáveis, sob pena de um impasse que destruirá o valor econômico para ambas as partes na forma da multiplicação e perpetuação dos litígios judiciais – em torno da extensão de uma reparação econômica de complexa "***averiguação***", que "***não pode ser comprovada seguramente***" ou ainda "***não pode ser esclarecida ou não sem gasto desproporcionalmente grande***".

58. A síntese dessas lições evidencia que a transação (ou autocomposição) entre posições jurídicas do Poder Público e de particulares:

(i) constitui um dos elementos fundamentais do paradigma atual de "*cultura do pacto*" nas relações de direito administrativo;

(ii) independe da certeza quanto à existência e/ou, sobretudo, quanto à extensão de determinado direito ou posição jurídica concreta do particular, sendo especialmente útil para superar litígios ou condições de incerteza sobre a existência, a extensão ou a liquidez de determinado direito;

(iii) compõe-se por meio de concessões recíprocas entre as posições jurídicas controvertidas, o que pode corresponder ao atingimento, em grau e efetividade superiores, ao efetivo interesse público;

Impresso por: 02216968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

(iv) constitui a forma jurídica plenamente "***sustentável***" e inequivocamente a mais eficiente para superar litígios em que existe incerteza sobre a extensão (*in casu*, no mínimo, da reparação econômica devida à Consulente) de determinado direito de complexa "***averiguação***", que "***não pode ser comprovada seguramente***" ou ainda "***não pode ser esclarecida ou não sem gasto desproporcionalmente grande***";

(v) resultaria em uma solução consensual, absolutamente adequada e legítima, em que "***ambas as partes cedam, portanto, encontrem-se em uma linha mediana entre ambas as posições extremas***"; e

(vi) é ainda mais sólida quando submetida à homologação judicial, o que, *in casu*, poderia contar com a circunstância excepcional de dar-se em processo judicial em curso junto ao Supremo Tribunal Federal – órgão de cúpula de nosso Poder Judiciário e também responsável pela "*guarda da Constituição*" da República.[13]

59. Verifiquemos os contornos e aspectos mais relevantes da acolhida desses mesmos princípios no direito brasileiro.

II.4.2) Da Admissibilidade da Transação ou Autocomposição pelo Poder Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro

60. De início, registre-se que, mesmo na ausência de autorização legal específica para que o agente público firmasse determinada transação, o próprio Supremo Tribunal Federal já consagrara a possibilidade de que o tradicional "*princípio da indisponibilidade do interesse público*" viesse a ser atenuado em circunstâncias concretas em que "*a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse*", ***verbis***:

> "*EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização.* ***TODAVIA, HÁ CASOS EM QUE O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO DEVE SER ATENUADO, MORMENTE QUANDO SE TEM EM VISTA QUE A SOLUÇÃO ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO É A QUE MELHOR ATENDERÁ À ULTIMAÇÃO DESTE INTERESSE.*** *Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido.*".[14]

[13] Cuida-se de exercício da competência para processar e julgar recurso ordinário em mandado de segurança denegado pelo STJ, na forma da alínea "a" do inciso II do art. 102 da Constituição Federal.

[14] RE nº 253.885/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21.06.2002, p. 118.

Impresso por 02469815151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO em 18/07/2017 - 15:31:36

61. Até mesmo autores mais próximos da doutrina tradicional e, nessa medida, restritivos em relação à possibilidade de transação quando não expressamente autorizada a Administração Pública a celebrá-la por texto expresso de lei (quando seria inequívoca), admitem que, em face da "*vantajosidade*" para o Poder Público, seria legítima a prática, admitindo, inclusive, havê-la adotado. Nesse sentido, leia-se a seguinte consideração:

> "*Trata-se de postura que foge do tradicional, mas que pode ser admitida – claro que reservada a situações em que se divise antecipadamente uma posição de vantagem para o poder público. Aliás, em várias situações, na atividade judicante, o subscritor assim já autorizou, no pressuposto de se prognosticar uma alentada perspectiva de derrota em desfavor da Administração, surgindo o acordo como menos oneroso.*".[15]

62. *In casu*, como será ressaltado em tópico posterior, a "vantajosidade" para a Administração Pública resulta evidente da consideração da proposta a ser submetida pela Consulente à União.

63. Como se tal não bastasse, registre-se que vigora entre nós plena possibilidade de celebração de acordos ou transações judiciais – especialmente por parte da União.

64. Há mais de duas décadas vigora entre nós a autorização constante do art. 1º da Lei nº 9.469/97, havendo sido tal disciplina largamente atualizada e flexibilizada pela Lei nº 13.140/2015, nos seguintes termos:

> "*Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.* (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015)
>
> *§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.* (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015)
>
> *§ 2º* (Revogado pela Lei nº 12.348, de 2010).
>
> *§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da*

[15] PEREIRA, Hélio do Valle, *Manual da Fazenda Pública em Juízo*, Rio de Janeiro, 2008, 3ª ed.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015)

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015)

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015)".

65. No mesmo passo, a própria Lei nº 13.140/2015 cuidou de ampliar a prática de autocomposição de conflitos entre entidades da Administração Pública Federal para, entre outras possibilidades, "*avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público*" (art. 32, II).[16] [17]

66. Anote-se ainda que o § 5º do mesmo art. 32 prevê a competência de "*câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos*" nos órgãos da advocacia pública das diversas unidades da federação para "*a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares*".[18] De modo análogo, o parágrafo único do art. 33 da mesma Lei legitima a

[16] Art. 32, II, da Lei nº 13.140/15: "*Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: ... II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público,*".

[17] Merece também referência o art. 37 da mesma Lei nº 13.140/15 relativo à composição extrajudicial de conflitos entre entidades da Administração Pública direta e indireta das diversas unidades da Federação: "*Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito*".

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

advocacia pública, inclusive, a promover "*mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos*".[19] Independentemente da possibilidade de transação judicial no âmbito dos Mandados de Segurança já impetrados pela Consulente (em prática já autorizada pela Lei nº 9.469/97), o aspecto mais relevante das previsões dos arts. 32, § 5º, e 33, parágrafo único, da Lei nº 13.140/15 é o de evidenciar que mesmo as controvérsias relativas ao "*equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos*" (como o reconheceu o STJ *in casu*) e aos "*conflitos relacionados à prestação de serviços públicos*" são passíveis de autocomposição e, nessa medida, não se encontram vedadas à prática de autocomposições e transações. Resulta, portanto, da interpretação da Lei nº 13.140/15 que tais matérias (equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos e conflitos relacionados à prestação de serviços públicos) não se compreendem entre aquelas "*controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo*" (de que cuida aqueloutro dispositivo constante do § 4º do art. 32 da mesma Lei).[20] Com isso, resta superada a leitura restritiva e estritamente civilista do objeto das transações de que cuida o art. 841 do Código Civil,[21] viabilizando-se plenamente a autocomposição e mesmo a transação em relações de natureza pública e/ou de direito administrativo.

67. A adensar essa conclusão, registre-se que são inúmeros os exemplos de possibilidade de transação em matérias de direito público e de direito administrativo em particular. Como sabido, o art. 132 da Lei nº 8.213/91 admite a transação em demandas

---

[18] § 5º do art. 32 da Lei nº 13.140/15: "*§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares*".

[19] Parágrafo único do art. 33 da Lei nº 13.140/15: "*Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.*
Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de ***mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos***.".

[20] § 4º do art. 32 da Lei nº 13.140/15:
"*Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:*
(...)
§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.".

[21] Art. 841 do Código Civil: "*Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação*".

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO Em: 18/07/2017 - 15:37:36

relativas ao Plano de Benefícios da Previdência Social.[22] Por igual, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.259/01 autoriza os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público a transigir em processos de competência dos Juizados Especiais Federais.[23] Nem se afirme que tal possibilidade de acordo ou transação estaria restrita a créditos ou direitos de pequena monta, pois, até mesmo em relação ao valor indenizatório decorrente de desapropriações, realiza-se audiência para o fim de buscar-se solução consensual.[24] Prevê-se igualmente a possibilidade legal de acordo em ação civil pública movida em relação a danos causados por discriminação étnica.[25] Também a ampla possibilidade de celebração de termos de ajustamento de conduta em ações civis públicas (conforme autorizado pela Lei nº 7.347/85)[26] assemelham-se a "*transações*".[27]

68. Por todas essas razões, é forçoso concluir que o ordenamento jurídico brasileiro não somente acolhe, de modo expresso, a possibilidade de celebração de transação por parte do Poder Público, como também inclui, entre as matérias passíveis de autocomposição, até mesmo o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos e os conflitos relacionados à prestação de serviços públicos. Afirmada a possibilidade de realização de autocomposição e/ou transação na matéria, importa agora considerar se o regime jurídico

---

[22] Art. 132 da Lei nº 8.213/91: "*Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.*".

[23] Parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.259/01: "*Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.*".

[24] PEREIRA, Hélio do Valle, *Manual da Fazenda Pública em Juízo*, Rio de Janeiro, 2008, 3ª ed., *verbis*: "*Nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, admite-se expressamente a perspectiva de acordo quanto ao valor indenizatório, realizando-se audiência espeficiamente para essa tentativa (item 27.16)*".

[25] § 2º do art. 13 da Lei nº 7.347/85: "*§ 2º Havendo* ***acordo*** *ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.* (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) ".

[26] O § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 autoriza a ampla celebração extrajudicial de termos de ajustamento de conduta por parte de órgãos públicos, *verbis*: "*§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.* (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) ".

[27] PEREIRA, Hélio do Valle, *Manual da Fazenda Pública em Juízo*, Rio de Janeiro, 2008, 3ª ed.: "*Cabe ainda lembrar que se admite que as entidades legitimadas ao ajuizamento de ação civil pública possam realizar 'ajustamento de conduta' – situação que tem alguma semelhança com a transação (item 31.13)*".

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETTI
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

relativo à prorrogação de concessões de serviços públicos e instalações de energia elétrica atualmente vigente é compatível com a solução negociada da controvérsia proposta pela ora Consulente.

II.5) Alterações no Quadro Normativo do Setor Elétrico: Superação do Óbice Legal Invocado como Fundamento Determinante do Ato Administrativo Impugnado pelo MS nº 20.432/DF

69. Já se indicou acima que a denegação do requerimento de prorrogação oferecido pela Consulente na forma da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997 fundou-se na alegação de sua incompatibilidade com o regime jurídico adotado pela Lei nº 12.783/13 de modo superveniente ao referido Contrato. Tal fundamento determinante do ato administrativo impugnado no MS nº 20.432/DF foi também acolhido pelo Acórdão resultante do julgamento do *writ* havido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Reitere-se que, no referido julgamento, rejeitaram-se o pedido de prorrogação da concessão e a pretensão de que a análise do requerimento administrativo considerasse as condições de prorrogação constantes da referida Cláusula contratual, sem que se houvesse negado que o dispositivo contratual em questão efetivamente constituiu uma posição jurídica *in concreto* em favor da Consulente e integrou o equilíbrio econômico-financeiro da avença – de modo a legitimar, inclusive, "*eventual reparação econômica*" e "*eventuais lucros cessantes*".

70. Como não se negou a existência da prerrogativa contratual, havendo-se apenas a ela oposto a sua incompatibilidade com a superveniente disciplina da prorrogação adotada pela Lei nº 12.783/13, parece legítimo concluir que, inexistente a referida Lei, haver-se-ia assegurado a observância do direito à prorrogação expressamente assegurado à Consulente pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997.

71. Se foi a superveniência da Lei nº 12.783/13 o óbice ao exercício específico da prerrogativa de prorrogação do prazo das outorgas "garantida" à Consulente pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997, afigura-se decisivo avaliar, no momento atual, em que se cogita a possibilidade de autocomposição para

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANE TR
Em: 18/07/2017 - 16:37:36

a superação do litígio em questão, a eventual subsistência do óbice jurídico originalmente oposto ao exercício do direito contratual constituído em favor da Consulente.

72. É fato notório que a Lei nº 12.783/13, entre outras providências, autorizou a antecipação do vencimento de concessões associadas à geração de energia elétrica para o fim de imediatamente prorrogá-las sob a condição fundamental de que toda a sua energia fosse destinada ao denominado Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e submetida a tarifas reguladas. Tais futuras tarifas reguladas de geração deveriam sofrer drástica redução, em comparação com os preços de energia elétrica até então praticados pelos geradores, em decorrência do fato de que seriam suprimidas de sua composição qualquer remuneração relativa à parcela já amortizada ou depreciada dos investimentos nas instalações de geração hidrelétrica associadas às concessões então passíveis de prorrogação. Tais reduções das tarifas de geração deveriam, em última análise, resultar na redução das tarifas de fornecimento de energia elétrica cobradas dos usuários finais, alocando-se cotas dessa energia mais "barata" a cada uma das diversas distribuidoras com vistas a alcançar uma redução tarifária média de 20%.

73. Esse novo regime jurídico assentava-se, entre outros, sob os pressupostos de que:

(i) seria absolutamente necessário e conforme ao superior interesse público assegurar a plena contratação das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, de modo a superar a subcontratação anteriormente verificada e eliminar a exposição das distribuidoras aos riscos de variação do preço de compra de energia no mercado de curto prazo; e

(ii) a alocação das cotas de energia elétrica às diversas concessionárias distribuidoras seria vantajosa e reduziria as tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas junto ao consumidor, compensando, inclusive, a assunção do risco hidrológico (em última análise, pelo consumidor, por meio do repasse às tarifas de fornecimento) decorrente dessa "cotização" da energia em questão.

74. Ainda mais notório é o fato de que essas pressuposições em que se baseou a Lei nº 12.783/13 para introduzir um regime jurídico de prorrogação e comercialização da energia dos empreendimentos prorrogados de natureza extraordinariamente centralizada e integralmente regulada revelaram-se absolutamente equivocadas. Com efeito, a diagnose

Impresso por: 02469685151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

(suposto risco elevado de subcontratação das concessionárias distribuidoras)[28] e a prognose (projeção de redução dos custos tarifários e de baixo ônus decorrente da assunção de risco hidrológico pelas tarifas de fornecimento de energia elétrica) foram implacavelmente negadas pela realidade. De fato, com o tempo e após um breve período de subcontratação, as distribuidoras passaram a ostentar relevante sobrecontratação (que perdura até hoje) normativa e o risco hidrológico agravou-se exponencialmente com os ônus extraordinariamente impostos sob a forma do denominado GSF ("*Generation Scaling Factor*") ou Fator de Ajuste do MRE (em decorrência do deslocamento da geração hidrelétrica com a inversão da lógica de despacho e as distorções representadas pelo despacho fora da ordem de mérito, agravados por alguns anos de hidrologia severa).

75. Diante do fracasso das referidas diagnose e prognose legislativas, a União adotou distintas estratégias. Inicialmente, buscou-se evitar o repasse, às tarifas de fornecimento de energia aplicadas aos consumidores finais, dos custos decorrentes do insucesso da política adotada, o que se deu por meio de subsídios[29], subvenções[30] e até mesmo financiamentos contratados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Com o esgotamenteo dessas possibilidades, restabeleceu-se o realismo tarifário e seguiram-se, em 2015, elevações tarifárias da ordem de 50%.

76. De outro lado, remanesceram graves desequilíbrios outros como os enormes passivos relativos ao GSF ou Fator de Ajuste do MRE impostos aos geradores hidrelétricos e a sobrecontratação imposta às concessionárias do serviço público de distribuição.

77. O primeiro tema (GSF ou Fator de Ajuste do MRE), ainda não completamente solucionado, constituiu nova causa de judicialização generalizada, com amplo deferimento de incontáveis provimentos judiciais para mitigar o ônus imposto aos geradores hidrelétricos. Essa ampla judicialização motivou uma repactuação do risco hidrológico autorizada pela Lei

[28] Em verdade, o direito de repasse tarifário de até 103% e, posteriormente, 105% do mercado de cada concessionária distribuidora constituiu, desde a Lei nº 10.848/04, um incentivo à sobrecontratação permanente.

[29] Lembre-se, nesse sentido, a Resolução CNPE nº 03/13, que, aalterando a disciplina dos Encargos de Serviço de Sistema (ESS) por Segurança Energética, pretendeu transferir, para geradores e comercializadores de energia elétrica, parcela dos custos da energia termelétrica resultante do despacho fora da ordem de mérito e que resultou em generalizada judicialização, com amplo acolhimento das impugnações pelo Poder Judiciário federal. Tal medida foi revertida pela Lei nº 13.360/16, cujo art. 10 introduziu o § 10 no art. 1º da Lei nº 10.848/04 para determinar que tais ESS por Segurança Energética sejam custeados exclusivamente por consumidores.

[30] Estratégia que se esgotou com o exaurimento dos fundos federais e a grave crise fiscal que se abateu sobre a União.

Inserido por: 02496815151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANE TO
Em: 18/07/2017 15:37:36

nº 13.203/15 que, efetiva para o ACR, não se mostrou satisfatória e apta a eliminar o litígio relativamente aos contratos firmados no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Tal pendência até hoje compromete a efetividade das liquidações da CCEE em decorrência da suspensão dos débitos dos agentes do MRE associados ao GSF, originando medidas judiciais derivadas por parte dos credores do Mercado de Curto Prazo (MCP) com vistas a assegurar o efetivo recebimento de seus créditos em um contexto de arrecadação de garantias financeiras em valores sempre muito inferiores ao saldamento dos débitos contabilizados mensalmente. Discute-se, atualmente, novas condições de repactuação do risco hidrológico que elimine a controvérsia relativa ao GSF e supere a múltipla judicialização hoje existente.

78. O segundo tema (concernente à sobrecontratação das concessionárias de distribuição) também motivou a adoção de medidas regulatórias por parte da ANEEL (a exemplo do reconhecimento da possibilidade de descontratação de contratos de compra e venda de energia em decorrência da perda de mercado representada pela saída de consumidores especiais). Tais medidas regulatórias também se revelaram insuficientes para fazer frente aos drásticos ônus impostos às concessionárias de distribuição. Também hoje se discutem alternativas de alteração normativa para o adequado tratamento da matéria.

79. Em verdade, encontramo-nos hoje no contexto de ampla rediscussão da disciplina normativa e dos fundamentos principiológicos da regulação do setor elétrico brasileiro. Desse fato, os exemplos mais notórios e autoexplicativos residem nas Consultas Públicas nº 32 e nº 33 abertas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) para obter contribuições, respectivamente, acerca das propostas de "*Princípios para a Reorganização do Setor Elétrico*" e "*Aprimoramento do Marco Legal do Setor Elétrico*".

80. Em síntese, encontra-se em curso o relevante e necessário processo de ampla revisão das medidas legislativas que, iniciadas pela Medida Provisória nº 579/12 (convertida precisamente na Lei nº 12.783/13, que deu origem à controvérsia aqui cogitada) e fundadas em diagnoses e prognoses normativas manifestamente equivocadas, representaram a drástica e gravosa intervenção nos contratos de concessão vigentes (a exemplo da inobservância da posição jurídica *in concreto* assegurada à Consulente pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997) e a completa desorganização do setor elétrico, resultando em completa insegurança jurídica, ampla judicialização, insuficiência e inefetividade das liquidações do MCP da CCEE, elevação de custos,

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em 18/07/2017 - 15:37:36

volatilidade tarifária, destruição de valor, desinvestimento e comprometimento da regulação por incentivo e do sinal de preços.

81. Registre-se que tal processo de revisão das equivocadas diagnose e prognose legislativas em que se baseou a desastrosa Lei nº 12.783/13, com a consequente reversão de seu inadequado regime jurídico, já se havia iniciado, de modo ainda parcial, com a promulgação da Lei nº 13.203 desde 2015. Com efeito, com a edição da Lei nº 13.203/15, já se promovera a revisão de alguns dos pressupostos do fracassado modelo da Lei nº 12.783/13. Com efeito, a nova redação dada ao § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783/13 suprimiu a necessidade de comercialização exclusiva, sob a forma de cotas no ACR, de toda a energia dos empreendimentos que fossem objeto da licitação prevista naquele artigo.[31]

82. A isso, seguiram-se outras alterações relevantes, a exemplo, no que interesse para a presente discussão, do § 1º-C do mesmo art. 8º da Lei nº 12.783/13 (incluído pela Lei nº 13.360/16), que, na hipótese em que não se desse a prorrogação sob o regime da referida Lei, fosse promovida a outorga da concessão por 30 (trinta) anos e a sua transferência a um novo controlador, por meio de nova licitação, nos seguintes termos:

> "*Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.*
>
> ...
>
> *§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:*
>
> *I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018; e*
>
> *II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.*" (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016).

---

[31] § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783/13:
"*Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.*
(...)
§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. *(Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)*".

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

83. Esse dispositivo permite, destarte, a outorga de novo prazo de concessão com vistas à futura licitação e transferência de controle societário do prestador de serviço de titularidade de ente federado do empreendimento nos prazos ali previstos – ressaltando-se que o § 1º-D do mesmo art. 8º da Lei nº 12.783/13 autoriza a União a realizar a licitação se assim autorizada pela entidade federada controladora do prestador de serviço.

84. Ressalte-se que o dispositivo em questão exige que a outorga de novo prazo de concessão seja "associada" à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço público em questão, mas não impõe a alienação da totalidade de suas ações.

85. Nessas condições, flexibilizada a rigidez da disciplina original da Lei nº 12.783/13, vislumbra-se a possibilidade legal de que se assegure efetividade à posição jurídica *in concreto* assegurada à Consulente pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997, assegurando-se sua observância específica por meio de um substitutivo prático que lhe confira, com razoável equivalência, um novo prazo contratual de efeitos assemelhados àquele que lhe havia sido "garantido" pela referida Cláusula contratual.

86. Do ponto de vista jurídico-dogmático, o afastamento da vedação absoluta contida na redação original da Lei nº 12.783/13 permite retomar-se a ***eficácia*** ou realizar-se, em grau razoável e satisfatório, a prerrogativa contratualmente assegurada à Consulente por meio da flexibilização agora autorizada pelo novo § 1º-C acrescido ao art. 8º da Lei nº 12.783/13 pela Lei nº 13.360/16. Com efeito, mesmo em face da tese acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS nº 20.432/DF, não se afigura adequado afirmar que a Lei nº 12.783/13 houvesse "*revogado*" a cláusula contratual. De início e sem renovar-se aqui a controvérsia relativa ao alcance do ato jurídico perfeito (até porque não é objeto dessa manifestação o exame da maior ou menor adequação do que decidido pelo STJ), registre-se que, dogmaticamente, leis não revogam contratos, dada as suas distintas formas, escopos e graus de generalidade e densidades normativas.

87. No mesmo passo, não se cuida sequer de uma cláusula contratual que fosse originalmente ilegal e que contasse com a superveniente legislação que, flexibilizando a rigidez das proibições anteriores, viesse a convalidar a referida cláusula contratual – o que a doutrina comparada de direito administrativo denomina de "*cláusulas de validade*

Impresso por: 02469681151 MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANEIRO Em 18/01/2017 - 15:37:36

superveniente".[32] Não se trata também da hipótese em que uma norma legal que, por ser, em sua gênese, incompatível com uma condição de eficácia imposta por norma posterior, somente passa a produzir efeitos jurídicos após o atendimento dessa condição de eficácia.[33] *In casu*, dá-se o exato contrário: a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997 era, em sua origem, absolutamente válida e conforme à legislação vigente ao tempo de sua celebração (em especial, o art. 19 da Lei nº 9.074/95 e o art. 23, XII, da Lei nº 8.987/95) e teve sua ***eficácia*** posteriormente negada pelo Poder Concedente em razão de sua suposta incompatibilidade com a superveniente disciplina da prorrogação do prazo contratual imposta pela Lei nº 12.783/13. Com a flexibilização das rígidas vedações constantes da disciplina original da Lei nº 12.783/13 pela ainda mais recente Lei nº 13.360/16, impõe-se, em respeito à posição jurídica *in concreto* da Consulente, a retomada da eficácia da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997 – eficácia essa que, de resto, nunca deveria haver sido negada ou suspensa pelo Poder Concedente. Nessa medida, conclui-se que o § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/13 autoriza a concessão de novo prazo de concessão a prestador de serviço controlado por entidade federada com vistas à futura licitação que transferirá o seu controle acionário.

88. Nem se afirme a suposta impossibilidade de prorrogação de contratos cujo termo final já foi alcançado. É consabido que tal se deu precisamente em relação à renovação de diversos contratos do serviço público de distribuição de energia elétrica realizada ao final de 2015, quando as outorgas desse outro serviço público federal relativo à energia elétrica (cuja *sedes materiae* reside na mesma alínea "b" do inciso XII do art. 21 da Constituição da República)[34] foram prorrogadas meses após a sua extinção por advento do prazo contratual. Observe-se que tal destempo na prorrogação daquelas concessões do serviço público de energia elétrica ocorreu mesmo sob a vigência do art. 7º da Lei nº 12.783/15 – cujo

---

[32] OTERO, Paulo, *Legalidade e Administração Pública: o Sentido da Vinuclação Administrativa à Juridicidade*, Coimbra, Almedina, pp. 981 e seguintes.

[33] É esse o caso, por exemplo, das leis que, inobservando a regra de ouro da responsabilidade fiscal já constitucionalmente imposta, ampliam gastos públicos sem indicar respectiva fonte de recursos orçamentários. Nessa hipótese, a inobservância da condição de eficácia constitucionalmente imposta implica não a invalidade, mas a mera ineficácia das leis em questão. Com a supeverniência da designação de recursos orçamentários, tais dispositivos legais ampliadores do gasto público tornam-se, pela primeira vez, eficazes.

[34] Alínea "b" do inciso XII do art. 21 da Constituição da República: *"Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"*.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

regulamento somente veio a ser editado por meio do Decreto nº 8.461/15 a apenas um mês do advento do termo final do prazo de vigência da ampla maioria daquelas concessões. Nessas condições, não há nenhum óbice à extensão de prazo das concessões da Consulente – que se encontra prestando o serviço público em questão e cujas medidas judiciais oportunamente promovidas encontram-se ainda em curso, em controvérsia ainda atual.

89. Esclarecida a superação do óbice legal por meio da possibilidade de outorgar-se novo prazo de concessão à Consulente (com vistas à futura licitação cogitada pelo § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/13) e de modo a assegurar-se eficácia à posição jurídica que lhe fora constituída pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997, podemos passar a cogitar acerca da concreta proposta de autocomposição ou transação vislumbrada pela Consulente.

II.6) DA PROPOSTA DE AUTOCOMPOSIÇÃO ELABORADA PELA CONSULENTE: VIABILIDADE JURÍDICA DE MÚLTIPLOS ARRANJOS CONCERNENTES AOS DIREITOS INCIDENTES SOBRE AS OUTORGAS EM QUESTÃO

90. Em breve síntese, a Consulente oferece a seguinte proposta de autocomposição, fundada na possibilidade de outorga de novo prazo de concessão de 30 anos autorizada pelo § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/13, com vistas à futura licitação do controle acionário da pessoa jurídica prestadora do serviço público (o que é extensível a prestadoras do serviço público atualmente sob controle de entidade federada):

> "*A proposta de solução negociada fundamenta-se na busca de proporcionalidade entre:*
>
> *a) de um lado, os direitos da Cemig quanto à prorrogação por mais 20 anos das concessões das UHE's de Jaguara, São Simão e Miranda nos termos do Contrato de Concessão 007/1997 bem como à prorrogação da UHE de Volta Grande nos termos da Lei 12.783/2013, considerando-se as alterações trazidas pela Lei 13.360/2016, prazos estes contados a partir de cada vencimento do primeiro termo de concessão para as três primeiras usinas e do segundo termo de concessão para a última usina; e*
>
> *b) de outro lado, o objetivo da União em arrecadar recursos para fazer frente ao déficit público por meio do recebimento de pagamento pela outorga das concessões das citadas usinas hidrelétricas pelo período de 30 anos, contados a partir da vigência do novo contrato de concessão, conforme medidas que vêm sendo adotadas pelos órgãos federais desde a edição da Portaria do Ministério de Minas e Energia de nº 133/2017.*".

Impresso por: 02469685515 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 15:37:36

91. Como já indicado em tópico anterior, o primeiro pressuposto legitimador dessa solução é a flexibilização permitida pelo § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/13 que permite tornar eficaz, em grau razoável, o direito a um novo prazo de concessão originalmente "garantido" à Consulente pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997.

92. O segundo pressuposto da proposta consiste na possibilidade de constituição de uma estrutura consorcional ou societária que assegure à União e à Consulente o compartilhamento do benefício econômico resultante dessa outorga de novo prazo de concessão. Do ponto de vista jurídico, a constituição de consórcio (arts. 11 e 18 da Lei nº 9.074/95) e de Sociedade de Propósito Específico (SPE) que permita tal compartilhamento encontra-se amplamente autorizada na legislação de regência (assim federal, como estadual) e possui vários precedentes no setor elétrico. Em verdade, há casos bastante similares já viabilizados regulatoriamente inclusive na hipótese de existência de concessão compartilhada com regimes jurídicos distintos (a denominada concessão mista), na forma autorizada pelo art. 18 da Lei nº 9.074/95 – a exemplo do que autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica relativamente à UHE Dona Francisca.[35]

93. Do mesmo modo, também a constituição de Sociedade de Propósito Específico possui ampla autorização legal em âmbito federal (Leis nº 13.334/16[36], nº 13.303/16[37] e 11.079/04) e estadual.[38] Registre-se, de resto, que a autorização legislativa para a criação de

---

[35] Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 188/98 (UHE Dona Francisca).

[36] Art. 13 da Lei nº 13.334: "*Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, A LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DO PPI INDEPENDEM DE LEI AUTORIZATIVA GERAL OU ESPECÍFICA*". Ressalte que, além de o Ministro de Minas e Energia integrar o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI (art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 13.334/16), o art. 1º, X, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução CPPI nº 3, de 13.09.2016, expressamente menciona as Usinas Hidrelétricas Volta Grande, Miranda e São Simão – denotando serem elas alcançadas pela desnecessidade de lei específica consagrada pelo citado art. 13 da Lei nº 13.334/16.

[37] Art. 2º, § 3º: "*§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e* ***participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias***".

[38] Leis do Estado de Minas Gerais nº 12.653/97 e nº 15.290/04.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETTI
Em: 18/07/2017 - 16:37:36

subsidiárias e a participação em empresas privadas que a Constituição[39] exige dar-se "em cada caso" já teve seu sentido e alcance esclarecidos pelo Supremo Tribunal Federal de modo a significar "cada caso" de empresa estatal controladora (e não "cada caso" de criação de subsidiária ou de participação em empresa privada[40]). Ilustra esse aspecto o § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A/61 (Lei de Criação da Eletrobras) que autoriza, de modo geral, as Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS) a participar de sociedades, com ou sem poder de controle, sem que se lhe imponha a necessidade de autorização legal específica para cada caso de participação em uma determinada sociedade em particular, *verbis*:

> "*§ 1º A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica*".[41]

94. Ressalte-se, ademais, que a União prescindiria de licitação para outorgar a concessão a pessoa jurídica de que fosse controladora – como é a lição clássica da doutrina e a prática dogmática entre nós. Com isso, poderia posteriormente a União ver facilitada a futura licitação do controle acionário federal, valendo-se das faculdades previstas na legislação de regência da desestatização – em particular da Lei nº 9.491/97. Reitere-se que a mesma faculdade de promover a União a licitação em questão alcança, de resto, até pessoa jurídica sob controle acionário de entidade federada, na forma do já citado § 1º-D do art. 8º da Lei nº 12.783/13 (na redação que lhe deu a Lei nº 13.360/16).

95. Em terceiro lugar, a autocomposição em questão poderia valer-se da flexibilização da destinação da energia a ser comercializada, já atualmente autorizada pelo acima citado § 8º

---

[39] Inciso XX do art. 37 da Constituição da República: "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada*".

[40] Nesse sentido deve ser interpretado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.303/16 em sua remissão ao inciso XX do art. 37 da Constituição da República: "*§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal*".

[41] Redação dada pela Lei nº 12.688/12.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUCIDOS MARES GUIANEIRO
Em: 18/07/2017 - 13:31:06

do art. 8º da Lei nº 12.783/13.[42] Em verdade, dada a faculdade de fixação de distintos percentuais de destinação da energia ao ACR e ao ACL, vislumbram-se, na matéria, diversas composições possíveis do ponto de vista jurídico. De qualquer modo, é prudente e correta a observação da Consulente no sentido de que, nos primeiros anos de comercialização de energia em um contexto de sobrecontratação das concessionárias distribuidoras, haveria maior sentido útil, eficiência sistêmica e agregação de valor econômico na destinação prioritária dessa energia ao Ambiente de Contratação Livre (ACL).

96. Em quarto lugar, há também a possibilidade jurídica de que a destinação da energia de eventual consórcio e/ou a participação acionária na SPE (assim em ações ordinárias com direito a voto, como em ações preferenciais) apresente grande flexibilidade que permita a adequada "proporcionalidade" entre as posições jurídicas da Consulente e da União. A título de exemplo, registre-se hipótese de consórcio em que a ANEEL, na forma do art. 11 da Lei nº 9.074/95, admitiu que 100% da energia exportável fosse destinada a determinadas consorciadas, restando as consorciadas remanescentes com parcela da energia necessária apenas ao atendimento de seu consumo próprio no desempenho de outra atividade (a saber, a produção de açúcar e álcool).[43] Nessa medida, também tal ampla flexibilidade de composição da "proporcionalidade" entre as posições jurídicas da Consulente e da União encontra amparo e precedentes na regulação vigente.

97. Todas essas razões estão a viabilizar, destarte, a "proporcionalidade" da proposta de compartilhamento oferecida pela Consulente e indicada na Tabela 1 abaixo.

98. Eis os critérios de ponderação da proporcionalidade proposta pela Consulente:

> "*O primeiro ponto a se considerar na construção da proporcionalidade de participação entre a Cemig e a União em uma futura SPE constituída para receber a outorga das concessões e explorar os empreendimentos é o prazo considerado para a vigência dos direitos da Cemig (20 anos) e o prazo da*

[42] Por se cuidar de discussões *de lege ferenda*, não se consideram aqui as propostas relativas ao tratamento do lastro e da energia de que cuida a Consulta Pública MME nº 33/2017 (o que, de qualquer modo, não inviabilizaria a autocomposição aqui pretendida e poderia ser com ela conciliada).

[43] Vide, a respeito, o § 12 do Voto do Relator (Diretor José Jurhosa Júnior) que deu origem à Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.984/14, *verbis*: "*12. Em relação à alocação de toda a Garantia Física dessas usinas às empresas OER, a SCG, considerando parecer1 favorável da Procuradoria Geral - PGE, recomendou sua aprovação. Aquela área técnica esclarece que, em resumo, o que pretende as interessadas é que todo o lastro de energia esteja alocado às empresas OER, as quais ficarão responsáveis pelo cumprimento dos contratos no ACR perante a CCEE. As demais sócias das empresas OER passarão a ser, exclusivamente, consumidores de parte da energia para produção de açúcar e álcool.*".

Impresso por: 02246968451 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETTI
Em 18/07/2017 - 15:37:36

concessão a ser concedida (30 anos). O direito à prorrogação sem ônus por vinte anos defendido pela Cemig se restringe às UHEs de Jaguara, São Simão e Miranda enquanto que, no caso de Volta Grande, para a nova concessão pelo período de 30 anos, ainda que não esteja claramente regulado o artigo 8ª C da lei 12.783, admite-se que a União possa fazer jus a receber pelo Uso do Bem Público, portanto o prazo de 30 anos poderia ser considerado inteiramente a favor da União.

Na contagem dos prazos há um fator particular a ser considerado, uma vez que o direito defendido da Cemig seria contado a partir de cada vencimento do primeiro termo das concessões das UHEs de Jaguara, São Simão e Miranda respectivamente 28/08/2013, 11/01/2015 e 23/12/2016 e, por força das liminares obtidas pela Cemig, durante parte do período entre essas datas e o momento da negociação, os recursos das usinas ficaram com a empresa. Assim, do período de 20 anos de direito da Cemig deve ser descontado para cada uma das usinas o período em que o respectivo recurso ficou com a concessionária.

Como as concessões das usinas comporão em seu conjunto um direito (patrimônio) do consórcio ou da SPE a ser constituída, o segundo ponto a ser considerado é o porte dessas UHEs, medido por sua garantia física, significativamente diferente para cada uma delas.

Compondo esses dois aspectos, os prazos envolvidos já se considerando o período durante o qual a Cemig ficou com os recursos das usinas e o porte das hidrelétricas, ter-se-ão as participações da Cemig e da União no consórcio ou na SPE, refletindo-se o direito de cada qual no volume de energia ao longo da nova concessão de 30 anos, conforme se demonstrará no item a seguir.".

99. Relativamente às "*premissas quantitativas adotadas no cálculo da proporcionalidade*", esclarece ainda a Consulente:

"*Para se ponderar os prazos dos direitos, conforme mencionado acima, na definição da parcela da Cemig, descontou-se dos 20 (vinte) anos de direito o período em que, sob liminar, a energia foi comercializada pela Cemig após o final do primeiro termo da concessão. São eles:*

São Simão: de 12/01/2015 a 15/09/2015 (9 meses);

Jaguara: de 29/08/2013 a 22/03/2017 (3 anos e 8 meses);

Miranda: de 24/12/2016 a 28/03/2017 (4 meses).

Para ponderar o impacto do porte das UHEs, utilizou-se a garantia física de energia das 4 (quatro) usinas presentes no Leilão Aneel 001/2017 - São Simão, Jaguara, Miranda e Volta Grande - e os respectivos períodos em que a União e a Cemig têm direito, considerando um novo Contrato de Concessão com duração de 30 (trinta) anos.

Impresso por: 02206851 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 19/01/2017 - 15:37:39

Para as 3 (três) usinas supracitadas, a parcela que caberia à União é a diferença entre a energia produzida no período de 30 (trinta) anos e a energia equivalente ao período de direito da Cemig. Já para a usina de Volta Grande, a energia foi integralmente considerada como direito exclusivo da União.

Portanto, obtém-se a participação de 55,1% para a Cemig e 44,9% para a União nas 4 (quatro) usinas, conforme exibido na Tabela 1. abaixo".

Tabela 1. Cálculo das participações da União e da Cemig para autocomposição

	São Simão[1]	Jaguara[2]	Miranda[3]	Volta Grande	TOTAL
Garantia Física (MWm)	1.202,7	341,0	198,2	230,6	1.972,5
Direito Cemig	20 anos	20 anos	20 anos	-	
Período de Liminares	9 meses	3 anos e 8 meses	4 meses	-	
Direito Cemig (TWh)[4]	202,8	48,8	34,1	0	285,7
Direito União	10 anos e 9 meses	13 anos e 8 meses	10 anos e 4 meses	30 anos	
Direito União (TWh)	113,3	40,8	17,9	60,6	233
% Cemig	64,2%	54,4%	65,6%	0,0%	55,1%
% União	35,8%	45,6%	34,4%	100,0%	44,9%

1. São Simão: de 12/01/2015 a 15/09/2015 (9 meses)
2. Jaguara: de 29/08/2013 a 22/03/2017 (3 anos e 8 meses)
3. Miranda: de 24/12/2017 a 28/03/2017 (4 meses)
4. Direito Cemig (TWh) já descontado o período de liminares

100. Observe-se ainda que, em conformidade com o princípio que rege a autocomposição ou transação, a própria Consulente, de antemão, cede em parcela de sua pretensão, inclusive porque o maior valor presente associado ao benefício econômico dos primeiros anos de execução do compartilhamento em questão beneficiou a União – uma vez que, se observado estritamente o direito à prorrogação contratualmente assegurado à CEMIG, o sempre maior valor presente desses primeiros anos constituiria benefício exclusivo da Consulente.

101. A isso, acrescente-se que, sem prejuízo do fato observado pela Consulente de que seria possível agora estimar o valor econômico do novo prazo de concessão[44], a simples incerteza em relação ao valor econômico ou à extensão do direito de cada parte em litígio, longe de inviabilizar a autocomposição, constitui razão fundamental para a sua realização – como ensina a doutrina comparada já acima explorada. Também por essa razão, inexiste óbice jurídico à adoção da proporcionalidade proposta pela Consulente – cuja conformação final remanescerá, em última análise, um aspecto negocial.

[44] Em R$ 11.055.555.978,54, constante do Anexo I da Resolução CNPE nº 12, de 12.5.2017, combinada com a Portaria MME nº 133, de 4.4.2017.

Impresso por: 02246963151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:56

III – CONCLUSÃO

102. A análise acima oferecida indica inexistirem óbices jurídicos à proposta de autocomposição ou transação cogitada pela Consulente.

103. Além de compatível com o ordenamento jurídico vigente, a proposta em questão afigura-se dotada dos atributos de eficiência, economicidade e vantajosidade para a União, na medida em que elimina o relevante risco fiscal associado a incertezas e controvérsias sobre "*eventual reparação econômica*" e "*eventuais lucros cessantes*" cogitados pelo próprio Acórdão adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como possível pretensão jurídica da ora Consulente (em decorrência da inobservância da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997). Tal autocomposição poderia eliminar também riscos fiscais outros associados à indenização da parcela não amortizada ou não depreciada dos ativos reversíveis em questão – o que obviamente não se confunde com a indenização dos "*lucros cessantes*" acima referida. Como sabido, tais indenizações, além passíveis de controvérsia quanto à sua extensão e futura liquidação, tendem a revelar-se, em qualquer hipótese, bilionárias e, nessa medida, devem integrar os Anexos de Riscos Fiscais impostos à lei de diretrizes orçamentárias pelo § 3º do art. 4º Lei de Responsabilidade Fiscal[45] (Lei Complementar nº 101/2000), o que se mostra ainda mais oneroso no contexto de grave crise fiscal atualmente verificado.

104. No mesmo passo, a autocomposição de que ora se cogita, ao assegurar eficácia (ainda que parcial e de modo tardio) à posição jurídica originalmente constituída em favor da Consulente pela Cláusula Quarta do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 007/1997 opera no sentido de realizar, em grau razoável, o primeiro dos dez "*Princípios para a Reorganização do Setor Elétrico*" veiculados na Consulta Pública MME nº 32/2017. Com efeito, o princípio consubstanciado precisamente no "*Respeito aos Direitos de Propriedade, Respeito a Contratos e Intervenção Mínima*" elenca requisitos indispensáveis à observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade, da proteção da boa-fé e da confiança legítima, integrantes, todos eles, do

[45] § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000: *"§ 3º lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem"*.

Impresso por: 02469685515 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

macroprincípio do Estado de Direito consagrado no art. 1º da Constituição da República. No mesmo passo, tal transação permitiria também o respeito à "*ISONOMIA*" (outro princípio integrante do mesmo decálogo de "*Princípios para a Reorganização do Setor Elétrico*" submetidos à referida Audiência Pública), uma vez que asseguraria à Consulente, relativamente às outorgas em questão, a mesma prerrogativa já usufruída pelos demais agentes e empreendimentos que prorrogaram, por uma vez, o prazo de suas concessões na forma do art. 19 da Lei nº 9.074/95. Em última análise, a autocomposição em questão, além de atender ainda aos princípios de adaptabilidade e flexibilidade constitutivos dos multicados "*Princípios para a Reorganização do Setor Elétrico*", atendem ao objetivo fundamental de "*desjudicialização*" que inspira diversas das alterações do marco normativo do setor elétrico submetidas à Consulta Pública MME nº 33/2017.

105. Esse é o nosso entendimento.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

André Serrão Borges de Sampaio
OAB/DF nº 12.788
OAB/SP nº 203.844

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:36

Proposta de autocomposição entre Cemig e União

Concessões das UHE's

Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande

13 Julho 2017

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:37

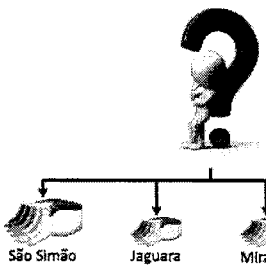

Valor da Outorga : R$ 11,0 Bilhões

INDENIZAÇÃO

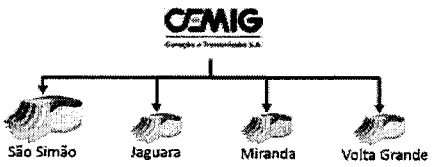

Indenização Mínima: R$ 1,5 Bilhões

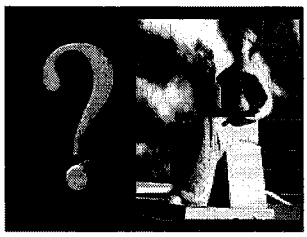

Valor Agregado Contas União: R$ 9,5 Bilhões

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:37

- Exploração compartilhada dos empreendimentos;
- Nova concessão por 30 anos ou mais, contados a partir das datas de encerramento do primeiro termo da concessão atual de cada UHE;
- Reconhecimento dos direitos da Cemig à extensão de 20 anos em 03 usinas e renovação por 30 anos de Volta Grande;
- Busca de proporcionalidade entre os direitos da Cemig e da União;
- Desconto, nos 20 anos, do período de liminares;
- Ponderação pelo porte de cada UHE, medido pela garantia física;
- Desconsiderado o impacto da distribuição temporal dos direitos (Cemig – primeiros anos – e União – anos finais da concessão), em benefício da União;
- A base monetária proposta para aplicação do percentual de participação da União não abate a parcela da indenização;
- Governança da sociedade construída para dar atratividade à licitação da participação da União ;
- A União tem possibilidade de auferir o valor correspondente a sua participação ainda no ano fiscal de 2017;
- Autocomposição a ser homologada no STF (Ação Cautelar 3.980/DF).

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 15:37:37

- Concessão por 30 anos
- Cemig terá participação equivalente à extensão de 20 anos
  - Dos 20 anos é descontado o período de liminares

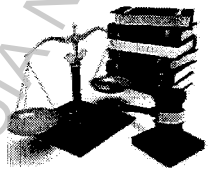

Cálculo das Participações da União e da Cemig para autocomposição:

	São Simão[1]	Jaguara[2]	Miranda[3]	Volta Grande	TOTAL
Garantia Física (MWm)	1.202,7	341,0	198,2	230,6	**1.972,5**
Direito Cemig	20 anos	20 anos	20 anos	-	
Período de Liminares	9 meses	3 anos e 8 meses	4 meses	-	
Direito Cemig (TWh)[4]	**202,8**	**48,8**	**34,1**	**0**	**285,7**
Direito União	10 anos e 9 meses	13 anos e 8 meses	10 anos e 4 meses	30 anos	
Direito União (TWh)	**113,3**	**40,8**	**17,9**	**60,6**	**233**
% Cemig	64,2%	54,4%	65,6%	0,0%	**55,1%**
% União	35,8%	45,6%	34,4%	100,0%	**44,9%**

1. São Simão: de 12/01/2015 a 15/09/2015 (9 meses)
2. Jaguara: de 29/08/2013 a 22/03/2017 (3 anos e 8 meses)
3. Miranda: de 24/12/2017 a 28/03/2017 (4 meses)
4. Direito Cemig (TWh), já descontado o período de liminares

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUCIO S MARES GUIMARAES NETO
Em: 18/07/2017 - 15:57:17

CONCESSÃO POR 30 ANOS

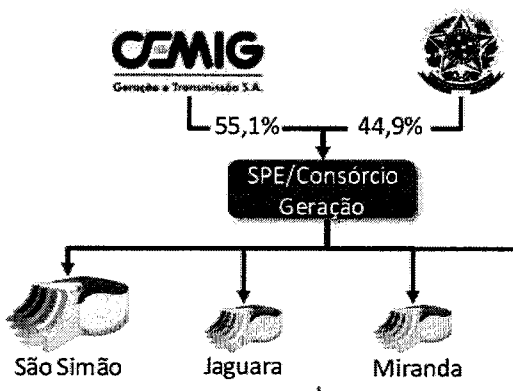

Governança para Controle Compartilhado

OU

Acordo de Acionistas na SPE

Acordo de Quotistas no Consórcio

Acionistas	ON	PN	Total (100%)
	88,00%	12,00%	
Sócio	51,00%	0	44,88%
Cemig	49,00%	100,00%	55,12%

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:37

Apuração de valor proporcional à Outorga do Edital

CONCESSÃO POR 30 ANOS

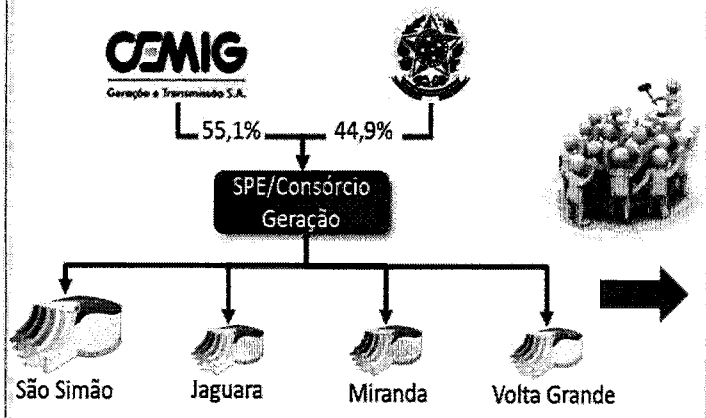

	Participação	Outorga
Outorga (100%)	100%	11.055
União	44,9%	4.964
Direito Cemig	55,1%	-

Concessão 30 Anos Outorga: R$ 11,0 Bi

RESULTADOS PARA A UNIÃO:

Venda de participação (44,9%): R$ 5,0 Bi(*)

Custo Evitado Indenização: R$ 1,5 Bi

Valor Agregado Total: R$6,5 Bi

(*)Inclui 45% da indenização

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:37

Pontos da proposta para definição a critério da União

- Forma de associação: Consórcio ou SPE;
- Momento da licitação de venda de participação:
  - Formação de Consórcio ou SPE, licitando posteriormente a participação da União;
  - Licitação pela União dos direitos de exploração correspondentes a sua participação, para posterior formação de Consórcio ou SPE em conjunto com Cemig.
- Destino da Energia:
  - Proporções entre ACL e ACR;
  - Período de Contratação no ACR.

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:37

- Aumento de liquidez de mercado e flexibilidade do portfólio das distribuidoras
  - ✓ **Itens 3.130; 3.136 e 3.138;**
- Fortalecimento do regime de exploração por produção independente
  - ✓ **Itens 3.132 e 3.136;**
- Partição de benefícios econômicos financeiros entre União e empresa
  - ✓ **Itens 3.130 e 3.145;**
- Nova concessão de 30 anos ou mais (caso GSF)
  - ✓ **Itens 3.131; 3.156; e 3.168;**
- Solução da disputa acerca de vultosas indenizações por ativos não amortizados
  - ✓ **Item 3.144;**
- Incentivo aos controladores estatais se desfazerem do controle
  - ✓ **Itens 3.135 e 3.140;**
- Alocação do Risco Hidrológico a quem tem capacidade de assumi-lo, o gerador
  - ✓ **Itens 3.130; 3.136 e 3.139;**
- Preços e características dos contratos típicos de mercado e da livre comercialização
  - ✓ **Itens 3.136 e 3.138.**

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:31

Participações Proporcionais ao VPL das Usinas

- Constituição de Consórcio/SPE entre União e Cemig
- Nova concessão por 30 anos
- Cálculo de participação a partir do VPL@8,08 a.a.
  - Período Cemig com 100% de energia no ACL
  - Período Governo com 70% da energia no ACR e 30% no ACL

Cálculo das Participações da União e da Cemig para autocomposição:

	Período Cemig[1] (anos)	VPL Cemig 100% ACL (R$ Milhões)	Período União (anos)	VPL União 70/30 (R$ Milhões)	Período Total (anos)	VPL Total (R$ Milhões)	% Cemig	% União
São Simão	19,3	4.928	10,8	906	30	5.834	84,5	15,5
Jaguara	16,3	1.144	13,7	384	30	1.528	74,9	25,1
Miranda	19,7	578	10,3	158	30	736	78,5	21,5
Volta Grande	0,0	0	30,0	970	30	970	0,0	100,0
Total		**6.650**		**2.418**		**9.068**	**73,3**	**26,7**

(1) Direito Cemig em anos já descontado o período de liminares

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:37

- Concessão por 50 anos
- Cemig teria participação equivalente à extensão de 20 anos
  - Dos 20 anos é descontado o período de liminares

Cálculo das Participações da União e da Cemig para autocomposição:

	São Simão[1]	Jaguara[2]	Miranda[3]	Volta Grande	TOTAL
Garantia Física (MWm)	1.202,7	341,0	198,2	230,6	**1.972,5**
Direito Cemig	20 anos	20 anos	20 anos	-	
Período de Liminares	9 meses	3 anos e 8 meses	4 meses	-	
Direito Cemig (TWh)[4]	**202,8**	**48,8**	**34,1**	**0**	**285,7**
Direito União	30 anos e 9 meses	33 anos e 8 meses	30 anos e 4 meses	50 anos	
Direito União (TWh)	**324,0**	**100,6**	**52,7**	**101,0**	**578,2**
% Cemig	38,5%	32,7%	39,3%	0,0%	**33,1%**
% União	61,5%	67,3%	60,7%	100,0%	**66,9%**

1. São Simão: de 12/01/2015 a 15/09/2015 (9 meses)
2. Jaguara: de 29/08/2013 a 22/03/2017 (3 anos e 8 meses)
3. Miranda: de 24/12/2017 a 28/03/2017 (4 meses)
4. Direito Cemig (TWh) já descontado o período de liminares

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:31

Constituição de Consórcio ou SPE entre União e Cemig

CONCESSÃO POR 50 ANOS

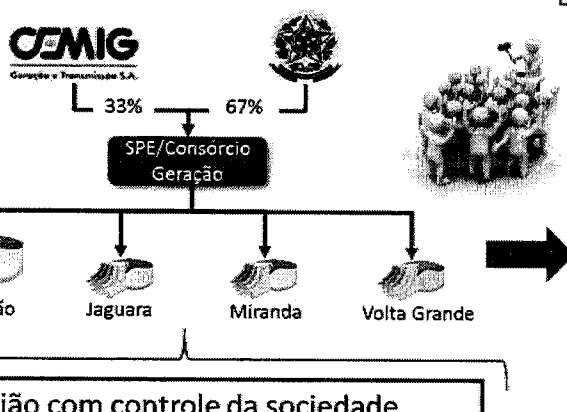

União com controle da sociedade

Concessão 50 Anos Outorga: R$ 11,8 Bi

RESULTADOS P/ UNIÃO:

Venda de participação (67%):	R$ 8,0 Bi
Custo Evitado Indenização:	R$ 1,5 Bi
Valor Agregado Total:	R$ 9,5 Bi

	Participação	Outorga
Outorga (100%)	100%	11.798
Direito União	67%	7.896
Direito Cemig	33%	-

Impresso por: 02246968151 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
Em: 18/07/2017 - 15:37:37